

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Departamento de Direito

Alex Cândido Maciel Lopes

CRIMINOLOGIA CULTURAL:
Uma análise da estética da transgressão na música brasileira, em 2020

Ouro Preto
2022

Alex Cândido Maciel Lopes

CRIMINOLOGIA CULTURAL:

Uma análise da estética da transgressão na música brasileira, em 2020

Monografia final apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa.

Área de Concentração: Ciências Sociais Aplicadas.

Ouro Preto

2022



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Alex Cândido Maciel Lopes

**Criminologia Cultural:
Uma análise da estética da transgressão na música brasileira, em 2020**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 21 de junho de 2022.

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
Prof. Me. Edvaldo Costa Pereira Júnior - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
Mestranda Thalita Araújo Silva - PPGD/EDTM/UFOP

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 21 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 22/06/2022, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0349110** e o código CRC **AEAB32AC**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.008161/2022-52

SEI nº 0349110

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

AGRADECIMENTOS

Após o transcurso de uma auspiciosa fase em minha vida, situada nessa longa jornada no âmbito acadêmico, é chegada a hora de prestar os sinceros agradecimentos e enaltecer a todos que, de alguma forma, contribuíram e tornaram essa conquista possível.

Nesse sentido, primeiramente agradeço a Deus, pelo fortalecimento nos momentos de angústia, e por ter provido imensuráveis oportunidades de aprendizado.

Aos meus pais, ressalto profundo agradecimento, por tudo o que sempre fizeram por mim, pelas lições passadas através do amor, e por não medirem esforços para tornar meus sonhos realidade.

Aos meus irmãos, André Ylazor e Dalton Júnior, minha gratidão por se fazerem presentes em todos os momentos de minha vida; vocês são meus alicerces, e, sem vocês, eu nada seria.

Aos meus avós, alieio desmedida gratidão pelas bênçãos e pelos ensinamentos. Aos meus demais familiares, denoto real agradecimento, por mostrarem a importância de preservar tais laços, e que nada substitui um encontro com muita conversa, risada, cerveja gelada e truco!

À minha namorada e companheira de vida, Laura, registro meu genuíno agradecimento, por ter regado essa intensa jornada com tanto amor, e por todos os ensinamentos compartilhados; estendo meu agradecimento à sua família, por todo carinho e suporte.

Agradeço aos meus amigos e às minhas amigas, especialmente: Tião e Giulia, irmãos de longa data; aos camaradas da Paluka; e aos Antissociais.

Dedico nobre reconhecimento aos profissionais que me formaram, e, aos Professores André de Abreu Costa e Rodrigo Ferreira, docentes que exalam o fascínio pelo magistério, agradeço pela oportunidade de aprender que Criminologia e Direito Penal são muito melhores que Direito Civil! Enfatizo, ainda, meus agradecimentos à UFOP, ao GECiP e à LAMEL, por terem propiciado um ambiente acadêmico profícuo, pautado pelo ensino de qualidade e pelo desenvolvimento do senso crítico.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram sobremaneira para o meu trajeto nos estágios de graduação, precisamente perante o Escritório D&Z advogados, a Vara Criminal de Ouro Preto/MG, o INSS e o Ministério Público de Itabirito/MG.

RESUMO

O crime é um fenômeno cultural e somente no interior de uma certa ideia de cultura pode ser compreendido: tanto do ponto de vista da sua construção espaço-temporal quanto daquele relacionado aos comportamentos transgressores. Além do mais, esse mesmo crime, cuja realidade ôntica se critica como inexistente, parece ocupar parte considerável da vida cotidiana e dos espaços públicos de discussão. Como afirma Nils Christie, embora o crime não exista – visto ser apenas criação a partir de discursos de poder – o tema da transgressão, da criminalidade e da delinquência parece estar presente intensamente no cotidiano brasileiro. Assim, crime e criminalidade são, ao mesmo tempo, produtos culturais e derivados da cultura. De outro lado, parece ser importante entender que os processos de criminalização são, no final, manifestações de força e controle dos espaços de ocupação social, de modo que controlar a criminalidade é controlar a narrativa e o discurso público. Controlar a narrativa e o discurso público importam, também, em determinar os criminalizados de fato – aquilo que a Criminologia vai chamar de criminalização secundária. Isto é, embora, legalmente, exista um sem-número de infrações penais, os critérios de seletivização do sistema, acabam por operar uma distinção pragmática daquilo que ocupa e daquilo que não ocupa os espaços jurídicos-jurisdicionais do processo criminal. E, assim, existe toda uma gama de transgressões, vendidas diuturnamente como produtos culturais que, de perto, são tipos penais, mas, à distância, não interessam efetivamente ao sistema e que comunicam uma certa estética. Dessa forma, a presente monografia pretende analisar um trecho delimitado das manifestações culturais brasileiras recentes, marcadamente na música mais popular, para tentar extrair daí, com os olhos voltados para as propostas da criminologia cultural, a força que a transgressão, como produto, tem nessas formas de arte e cultura, para, comparando com a legislação penal em vigor, testar a seletividade do sistema. Para realizar a atividade, adota-se como referência o pensamento da criminologia cultural, especialmente os trabalhos de Salah Khaled Júnior, para responder à questão: a dimensão estética da transgressão, de algum modo, interfere na compreensão da criminalidade legal de certos comportamentos?

Palavras-Chave: Direito Penal. Criminologia Cultural. Legislação. Criminalização da cultura.

ABSTRACT

Crime is a cultural phenomenon and it is only placed inside a certain idea of culture that it can be understood: as far as concerning the point of view of its spacial-timing construction or of those related to the transgressor behavior. Moreover, this crime whose ontic reality is criticized as nonexistent, seems to occupy a considerable part of everyday life and the public places of discussion. Nils Christie affirms that, although crime did not exist – it is seen just as a creation coming from the power discourse – the theme of transgression, of criminality and delinquency seems to be intensively present on Brazilians' daily basis. Indeed, crime and criminality are, at the same time, cultural products and a derivative of culture. On the other hand, it seems to be important to understand that the processes of criminalization are, in the end, strength and control manifestations of the spaces of social occupation, in order to control the criminality that means controlling the narratives and the public discourse. Controlling the narrative and the public discourse matters, as well as spotting the real criminalized ones – what Criminology will call secondary criminalization. That means, even though, legally, there is a no-number of penal infractions, the criteria of selectivization of the system, end up operating a pragmatic distinction between what occupies and what does not occupy the legal jurisdictional spaces of the criminal process. Thus, there is a huge variety of transgressions, that are sold along as cultural products that, looking closely, are legal types, but, from a distant perspective, are not effectively interesting for the system and that communicates certain aesthetics. Thus, this monography intends to analyze a delimited part of the recent Brazilian cultural manifestations, highlighted on the most popular song, trying to extract from there, heading to the proposal of Cultural Criminology, the strength that the transgression, as a product, has upon these forms of art and culture, in order to compare with the legal legislation, test the selectivity of the system. For the purpose of realizing the activity, it is adopted as reference the thought based on the Cultural Criminology, especially the work of Salah Khaled Júnior, to answer the question: the aesthetic dimension of transgression, somehow, interferes on the comprehension of the legal criminality of certain behaviors?

Keywords: Criminal Law. Cultural Criminology. Legislation. Culture Criminalization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO APORTE TEÓRICO CRIMINOLÓGICO	9
3. EXPOSIÇÃO DOS ASPECTOS METODOLÓGICOS EMPREGADOS PARA A OBTENÇÃO DOS FONOGRAMAS A SEREM ANALISADOS.....	14
3.1 Descrição do procedimento de busca das músicas mais tocadas no período temporal estabelecido	15
3.1.1 Resultados obtidos no tocador digital.....	16
4. ANÁLISE DA ESTÉTICA DA TRANSGRESSÃO NA MÚSICA BRASILEIRA, EM 2020	22
4.1 Delineamento da análise pretendida, à luz da Criminologia Cultural e em confrontação com o ordenamento jurídico pátrio.....	22
4.1.1. Fonograma: " <i>Liberdade provisória</i> ", de Henrique & Juliano.	23
4.1.2. Fonograma: " <i>Bebi Minha Bicicleta (Coração Falido) - Ao Vivo</i> ", de Zé Neto & Cristiano.	25
4.1.3. Fonograma: " <i>Litrão - Ao Vivo</i> ", de Matheus & Kauan.	27
4.1.4. Fonograma: " <i>Tudo Ok</i> ", de Thiaguinho MT.	28
4.1.5. Fonograma: " <i>Vem Me Satisfazer</i> ", de MC Ingryd.	29
4.1.6. Fonograma: " <i>3 Batidas - Ao Vivo</i> ", de Guilherme & Benuto.	30
4.1.7. Fonograma: " <i>Combatchy (feat. MC Rebecca)</i> ", de Anitta.....	31
4.1.8. Fonograma: " <i>Aí Eu Bebo - Ao Vivo</i> ", de Maiara & Maraisa.....	32
4.1.9. Fonograma: " <i>Surtada - Remix Brega Funk</i> ", de Dadá Boladão.	33
4.1.10. Fonograma: " <i>Tijolão – Ao Vivo</i> ", de Jorge & Mateus.	34
4.1.11. Fonograma: " <i>Braba</i> ", de Luísa Sonza.	34
4.1.12. Fonograma: " <i>Briga Feia</i> ", de Henrique e Juliano.	35
4.1.13. Fonograma: " <i>Rave de Favela (feat. BEAM)</i> ", Major Lazer).	35
4.1.14. Fonograma: " <i>Mentira – Ao Vivo</i> ", de Felipe Araújo.....	36
4.1.15. Fonograma: " <i>Balança (feat. Pedro Sampaio e FP do Trem Bala)</i> ", de WC no Beat. .	37
4.1.16. Fonograma: " <i>Tudo No Sigilo (part. MC Bianca)</i> " de Vytinho NG.	38
4.1.17. Fonograma: " <i>Verdinha</i> ", Ludmilla.	39
4.1.18. Fonograma: " <i>Tiro Certo – Ao Vivo</i> ", de Zé Felipe.....	40

4.1.19. Fonograma: " <i>Amor de Fim de Noite</i> ", Orochi.....	41
4.1.20. Fonograma: " <i>Kenny G</i> ", Matuê.	41
4.1.21. Fonograma: " <i>To Voando Alto</i> ", de Mc Poze do Rodo.	42
4.1.22. Fonograma: " <i>Tudo Aconteceu</i> ", MC Du Black.....	42
4.1.23. Fonograma: " <i>Fake News – Ao Vivo</i> ", Gustavo Mioto.	43
4.1.24. Fonograma: " <i>Na Raba Toma Tapão</i> ", de Niack.	44
4.1.25. Fonograma: " <i>Segunda Taça – Ao Vivo</i> ", João Bosco & Vinícius.	44
4.1.26. Fonograma: " <i>Poesia Acústica #6 - Era Uma Vez</i> ", de Mc Cabelinho, Orochi, Bob, Maquiny, Azzy, Filipe Ret, Dudu, Xamã.....	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	51

1. INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais, verifica-se que, dentre os variados âmbitos de relação social, o fenômeno criminogênico finda por mediar as interações interpessoais, para além da incidência direta sobre os indivíduos efetivamente criminalizados, de modo que as forças culturais se intrincam com a prática do crime e com a obstinação pelo pretense controle deste¹. Desta feita, uma vez que a temática jurídico-penal é dotada de elevada captação da atenção pública², depreende-se que, em razão de suas reverberações, o debate público é inundado pela negociação contestada de significado³, que demanda especial atenção, posto que os processos de criminalização, essencialmente providos de critérios de seletivização⁴ decorrentes da dominação e influídos por empreendedores morais, recrudescem-se em detrimento de condutas praticadas no cerne de subculturas e atribuídas como desviantes.

Nesse toar, para além de uma perspectiva meramente cientificista, preocupada em assessorar o sistema de justiça criminal, vislumbra-se, na criminologia cultural, a viabilidade

¹ FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Criminologia Cultural: um convite*. Tradução de Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 17 (título original: *Cultural Criminology: An Invitation*).

² Nesse sentido, cumpre allear a exposição disposta por Nils Christie, às páginas 65/66, do livro “*Uma razoável quantidade de crime*”, tradução, apresentação e notas: André Nascimento, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, em que o autor expõe o fato de o controle do crime representar verdadeira arena para apresentação, nos seguintes termos: “Hoje em dia, no Estado convenientemente enfraquecido, **o sonho da maioria dos políticos é o envolvimento com assuntos jurídicos, notadamente jurídico-penais**. A explicação é quase óbvia: restaram poucas áreas capazes de proporcionar exposição nacional aos políticos e a seus partidos. **Onde o objetivo principal da vida é o dinheiro e a ideia dominante é a de que o caminho consiste na desregulamentação da economia de mercado, o crime se converte na principal arena para o que sobra da política**. Aqui, **ao expor valores que são compartilhados com a população de consumidores prósperos, é possível angariar votos**”. (Grifos nossos).

³ FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Criminologia Cultural: um convite*. Tradução de Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 17 (título original: *Cultural Criminology: An Invitation*).

⁴ Impende ressaltar a digressão teórica consignada ao seguinte excerto, acerca dos processos de criminalização e da seletividade penal no cenário pátrio, conforme referido por Vera Malaguti Batista, às páginas 76/77, da obra “*Introdução crítica à criminologia brasileira*”, Rio de Janeiro: Revan, 2011: “(...) O que esses autores afirmam, a partir das ideias de criminalização primária e secundária e da seletividade penal, é que **é fundamental compreender quem tem o poder de definir o que é crime. Na história brasileira, as estratégias de sobrevivência, de lazer, a arte de curar, as religiões e as manifestações culturais de matrizes africanas foram sempre criminalizadas: do samba ao funk**.

Essa safra potente de estudos deslegitimadores deve-se muito ao trabalho de Suntherland. O conceito de *associações diferenciadas* e, principalmente, a pesquisa dos crimes do colarinho branco demonstram a distorção estatística que produz aquilo que Alessandro Baratta chama de “**quadro falso de distribuição de criminalidade**”, **concentrada sempre nos estratos mais pobres das sociedades**. Essa **filtragem**, ou **ação seletiva**, **produz a construção de estereótipos, de rótulos**. A partir dessa escola, conhecida como *labeling approach*, ocorre uma correção do próprio conceito de criminalidade: **o que existe são processos de criminalização. A criminalidade seria uma realidade social atribuída**. Esses autores sacudiram a ideologia penal hegemônica questionando os princípios da igualdade, da legitimidade, do interesse social e a perigosa ficção do delito natural. Essas rupturas deslocam o princípio do fim e da prevenção para uma noção mais abrangente que relaciona a estratificação social ao poder de criminalização”. (Grifos nossos).

de compreensão do complexo processo de interação social multifacetado, bem como das dinâmicas experiencial, situacional e fenomenológica, que envolvem as condutas criminalizadas. Nesse sentido, verifica-se que a indústria cultural mercantiliza a violência e comercializa a transgressão, licenciadas como produtos culturais, valendo-se da dimensão estética do crime em uma experiência mediada dos significados, sob o intento de despertar no público-alvo a fantasia dos sentidos subjacentes à criminalidade⁵.

À vista disso, esclarece-se desde já que, para o desenvolvimento da presente monografia, adota-se como marco teórico a criminologia cultural, notadamente as obras do autor Salah H. Khaled Júnior, e todos os desdobramentos dela advindos, especialmente a tomada do crime como produto cultural e derivado da cultura.

Isto pois, a estruturação do manuscrito em esqueleto empenha-se em defrontar a lógica vigente na legislação penal brasileira dos últimos anos e a maquinaria da cultura de massa, para delinear uma análise da estética da transgressão na música brasileira, em um recorte do primeiro semestre de 2020, a partir do escrutínio à dimensão performática do crime. E, para lograr tal intento, optar-se-á por fazê-lo sob a égide das múltiplas dimensões de análise dispostas pela estrutura triádica que a criminologia cultural dispõe, a qual contempla os níveis macro (que compreende as questões estruturais de grande escala, tais como o capitalismo e a modernidade tardia⁶), meso (que abarca os processos culturais de médio alcance, tais como as subculturas criminais) e micro (que preocupa-se com a questão existencial circunscrita à prática de condutas politicamente definidas como crimes, bem como as recompensas subjetivas, questões do autor e emoções)⁷.

Dessarte, conforme expor-se-á ao capítulo de análise metodológica, restará demonstrado o critério engendrado para a seleção das obras fonoaudiográficas a serem estudadas. Entretanto, insta profícuo advertir, desde já, que, em razão do propósito atribuído ao presente trabalho, bem como à vista da limitação instrumental disponível, não há a pretensão de encerrar a temática ou, tampouco, de apresentar, ao cabo, conceitos jurídicos hermeticamente atribuíveis ou, pior, recrudescer estereótipos discriminatórios em face de determinadas manifestações culturais.

Diversamente, considerando que, de um modo geral, na modernidade tardia as forças culturais se intrincam com a prática do crime, objetiva-se delinear uma análise da dinâmica

⁵ Curso “Criminologia Crítica e Cultural”, ministrado pelo Prof. Salah H. Khaled Jr.

⁶ FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *A tempestade irrompe: a criminologia cultural do agora*. In: *Criminologia Cultural: um convite*. Tradução de Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2019, pp. 83/124. (título original: *Cultural Criminology: An Invitation*).

⁷ Aula 1 – “A(s) Criminologia(s)”, do curso “Criminologia Crítica e Cultural”, ministrado pelo Prof. Salah H. Khaled Jr.

sensual da performance desempenhada, em contraposição ao controle que lhe é obstinado por empreendedores morais e corroborado pelos órgãos oficiais de controle.

Isto posto, acrescenta-se a vultosa contribuição propiciada pela perspectiva instigante delineada por Nils Christie, de que o crime não existe em si, como uma dada realidade ôntica⁸; mas, diversamente, o crime se torna, a partir de manifestações de força e controle dos espaços de ocupação social⁹, que, por vezes, reduzem a complexidade fenomenológica a partir da atribuição generalizada da pena enquanto mecanismo inconcusso de infligção de dor¹⁰, à luz do retributivismo que representa a finalidade racionalizada do sistema jurídico-penal brasileiro¹¹.

Neste prospecto, com o desígnio de expandir o viés crítico da análise, frisa-se a acepção abolicionista delineada por Louk Hulsman, ao referir-se à dinâmica criminogênica nos seguintes termos:

“Chamar um fato de “crime” significa excluir de antemão todas outras linhas; significa se limitar ao estilo punitivo – e ao estilo punitivo da linha sócio-estatal, ou seja, um estilo punitivo dominado pelo pensamento jurídico, exercido com uma distância enorme da realidade por uma rígida estrutura burocrática. Chamar um fato de “crime” significa se fechar de antemão nesta opção infecunda. Para mim, não existem nem crimes nem delitos, mas apenas situações problemáticas. E sem a participação das pessoas diretamente envolvidas nestas situações, é impossível resolvê-las de uma forma humana.”¹²

Disso decorre o fato de que, para os diversos infortúnios acarretados pelo convívio em sociedade, possível seria, em tese, uma miríade de formas para se lidar e, factualmente, lograr a efetiva resolução dos conflitos integrando-se os contentores na deliberação acerca dos múltiplos encaminhamentos plausíveis¹³.

⁸ CHRISTIE, Nils. *Uma quantidade razoável de crime*. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 130. Neste sentido, refere-se o autor que “(...) O crime não existe como fenômeno natural; é apenas uma forma, dentre inúmeras, de se classificarem atos deploráveis. (...)”.

⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Lugares êmicos, lugares fágicos, não-lugares, espaços vazios*. In: *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 115.

¹⁰ CHRISTIE, Nils. *Uma quantidade razoável de crime*. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 124.

¹¹ COSTA, André de Abreu. 3.6. *Sobre a finalidade racional para a pena criminal: nossa opinião*. In: *Penas e Medidas de Segurança: Fundamentos e Individualização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

¹² HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: O sistema penal em questão*. 3ª ed. Niterói: Luam Editora, 1997, pp. 100/101.

¹³ CHRISTIE, Nils. *Uma quantidade razoável de crime*. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Na referida obra, o autor expressa, às páginas 24/25, que: “(...) O crime não existe até que a conduta seja submetida a um processo altamente especializado de atribuição de sentido e, em casos extremos, acabe como ocorrências certificadas por juízes criminais como o tipo particular de condutas indesejadas de crime. Crime é uma, apenas uma, das inúmeras formas de classificar atos deploráveis”.

Contudo, considerando a dinâmica imposta pelo ordenamento jurídico pátrio, depreende-se que, ao se atribuir o estigma de crime à imensidão de condutas indesejadas¹⁴, decorrentes da interação humana no âmbito social eivada de nuances escusas – que serão melhor abordadas a partir da estrutura triádica da criminologia cultural –, perde-se a oportunidade de perscrutar as minúcias das ocorrências problemáticas envolvendo as partes, para atribuir ao Estado um pretense poder de subjugar as garantias individuais do imputado – oportunizando a eclosão de um Direito Penal do Inimigo¹⁵ –, bem como obnubilar a figura da vítima, que na seara processual, a partir do sequestro do conflito pelo Direito Penal¹⁶, vê-se reduzida à mera necessidade de confirmação, em juízo, dos fatos relatados ao exórdio da fase inquisitorial.

De mais a mais, para a escorreita apreensão dos pensamentos ora expostos, mostra-se imprescindível a contextualização do cenário correspondente à modernidade tardia, situado na perspectiva macro da criminologia cultural, posto que representa, fundamentalmente, uma das dimensões da sociedade contemporânea, na qual ocorre a confluência da cultura, e, portanto, do fenômeno designado como crime e do controle deste.

Desta feita, parte-se da acepção de modernidade líquida, delineada por Zygmunt Bauman¹⁷, para compreender os fenômenos decorrentes da volatilidade inerente à transição entre Modernidade e Pós-Modernidade, bem como a utilização do medo para a produção da sensação coletiva de insegurança, que, em suma, sustenta a obstinação pela legitimação do recrudescimento do poder punitivo¹⁸.

Nesta senda, sobreleva-se a importância desempenhada pela criminologia cultural no que concerne à contestação do cenário capitalista¹⁹, visto que este desempenha um empreendimento cultural, no qual transmuta-se os humanos em meros consumidores,

¹⁴ Obliterando-se deliberadamente a diversidade epistêmica, o que, por si só, demandaria tratamentos distintos para conflitos diversos, para além da obsoleta, irracional e desproporcional distinção temporal das penas cominadas a violações dos ditos bens jurídicos que ostentam naturezas díspares. Tal dinâmica expressa suas antinomias quando defrontada pela constatação de penas maiores para crimes contra o patrimônio, se comparadas a certos crimes perpetrados com violência à pessoa, vide as penas cominadas às práticas de furto mediante explosão de caixa eletrônico e lesão corporal grave, previstas respectivamente nos artigos 155, §4º, I, e 129, §2º, ambos do Código Penal, conforme lecionado pelo Professor André de Abreu Costa, na disciplina de Direito Penal, na UFOP.

¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

¹⁶ KHALED JR., Salah H. *Justiça social e sistema penal*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 60.

¹⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

¹⁸ CORRÊA, Ana Paula Lasmar, COSTA, André de Abreu. *Cultura do medo na pós-modernidade e seletividade do sistema punitivo: Uma leitura possível entre Zygmunt Bauman e Loïc Wacquant*. In: *Escritos de Ciências Penais*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020, pp. 25/53.

¹⁹ FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Criminologia Cultural: um convite*. Tradução de Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 114 (título original: *Cultural Criminology: An Invitation*). Na referida obra, extrai-se que: “(...) O capitalismo tardio é um empreendimento essencialmente cultural, que fabrica inseguranças e desejos como uma forma de expandir infinitamente os mercados para produtos que são projetados para a obsolescência física ou cultural. Ao fazê-lo, cria uma cultura globalizada de consumo, ciclos cada vez mais rápidos de consumo nesse universo de varejo, e, como resultado, uma classe crescente de consumidores insaciáveis. (...)”.

coletividades em mercados e emoções em produtos²⁰. Isto pois, o mencionado saber compromete-se com a justiça social e com a contestação do capitalismo da modernidade tardia, atentando-se à representação mediada do crime e focando no primeiro plano da transgressão, sob o prisma fenomenológico projetado por Jack Katz²¹, reinventado e reincorporado pela criminologia cultural.

Isto posto, denota-se, desde já, certo atributo que situa a criminologia cultural adiante dos modelos criminológicos positivo e crítico, uma vez que se parte de uma episteme diversa, que amplifica o espectro analítico e não se reduz a aspectos da etiologia determinista (atribuída à corrente positivista) ou à análise estrutural dissociada da fenomenologia (conforme a corrente crítica).

Logo, depreende-se que a criminologia cultural viabiliza uma perspectiva holística ao presente estudo, por meio da análise de uma manifestação cultural específica, concernente ao cenário musical, para averiguar-se a hipótese de as forças culturais se entrelaçarem com a prática do crime e o controle deste, na sociedade contemporânea²².

E, ante o escopo almejado pela monografia em epígrafe, resta imprescindível apreciar criticamente as diretrizes dogmáticas e a (ir)racionalidade que imperam no ordenamento jurídico pátrio, propulsionando-nos, vertiginosamente, ao irrefreável aumento da população criminalizada.

Neste azo, agrega-se aos pressupostos teóricos supracitados, os pensamentos delineados por Eugenio Raúl Zaffaroni, de modo a assumir-se o poder punitivo como tal, e afastando-se a assunção do *jus puniendi*, por parte do discurso jurídico-penal sedimentado²³, como suposto triunfo sobre a vingança. Isto pois, a pretexto de tutelar bens jurídicos, o poder punitivo produziu – e segue produzindo – as maiores ofensas àqueles que se alega proteger²⁴.

Outrossim, faz-se necessário consignar que, no presente estudo, as análises direcionadas ao pensamento jurídico sedimentado partem de um viés subversivo, situado à realidade marginal da América Latina, que pretende reafirmar as bases da consolidação do Direito Penal enquanto dique de contenção da torrente do poder punitivo²⁵.

²⁰ Aula 9 – “Metodologias de Criminologia Cultural”, do curso “Criminologia Crítica e Cultural”, ministrado pelo Prof. Salah H. Khaled Jr.

²¹ KATZ, Jack. *Seductions of crime: Moral and sensual attractions in doing evil*. New York: Basic Books, 1988.

²² Aula 1 – “Merton com energia, Katz com estrutura (Young)”, módulo 3, do curso “Criminologia Crítica e Cultural”, ministrado pelo Prof. Salah H. Khaled Jr.

²³ KHALED JR., Salah H. *Justiça social e sistema penal*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 25.

²⁴ *Ibid.*, pp. 62/63.

²⁵ *Ibid.*, pp. 37/38.

Desta maneira, reitera-se que o presente estudo se obstina a analisar um setor das manifestações culturais brasileiras atuais, precisamente a música, a partir da compilação de dados dos tocadores digitais, para explorar a estética da transgressão contida nessas produções, à luz das propostas da criminologia cultural.

Neste ínterim, objetiva-se verificar se, a despeito da criminalização formal de muitas condutas, estas estão presentes nas músicas mais tocadas no Brasil, apresentando-se como mais um produto cultural. E, haja vista a lógica consumista vigente na modernidade tardia, na qual impera o processo de commodificação das mais diversificadas manifestações culturais, adota-se a hipótese de que a dimensão estética da transgressão, factualmente, interfere na compreensão da criminalidade legal de determinados comportamentos, que, especialmente na música brasileira, veem-se performados e consumidos, de maneira espiralada, enquanto produtos culturais.

Por oportuno, ressalta-se que a temática *sub examine* está de acordo com as pesquisas e discussões do Grupo de Estudos em Ciências Penais - GECiP/UFOP, tendo em vista a presença de íntima conexão com o trabalho desenvolvido pelo discente, ora redator, direcionado pelo Professor Orientador, em sede de elaboração de Projeto de Iniciação Científica pelo Programa Institucional de Voluntários de Iniciação Científica da UFOP, referente ao segundo semestre de 2020.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO APORTE TEÓRICO CRIMINOLÓGICO

Após o delineamento do introito supra disposto, tratando-se de monografia erigida com fulcro em pesquisa bibliográfica, em coadunação com análises delineadas acerca de fontes primárias na legislação penal e nos fonogramas disponíveis, para além da indispensabilidade da expressa referenciação das fontes ao longo do texto, conforme far-se-á, demonstra-se necessária a prévia aclaração da respectiva contextualização dos elementos teóricos, oriundos preponderantemente de sólida matriz do saber criminológico. Visto que, à posteriori, será precisamente tal substrato que viabilizará a pretendida análise dos fonogramas mais reproduzidos no primeiro semestre de 2020, e a subsequente verificação da presença de eventuais condutas criminalizadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, parte-se dos fundamentos consignados aos livros “Explorando a Criminologia Cultural”, de Álvaro Oxley da Rocha Jeff Ferrel, Keith Hayward e Salah H. Khaled Jr., e “Videogame e Violência”, de Salah H. Khaled Jr., com a finalidade de alcançar as noções propedêuticas da criminologia cultural, bem como iniciar a reflexão acerca do objeto de estudo, situando-o, desde já, na modernidade tardia, e ressaltando a pertinência dos processos mediados de reprodução e de troca cultural, enquanto constitutivos da experiência do crime, da identidade e da sociedade. Ademais, suscita-se detidamente o mecanismo do processo de construção de pânicos morais, os quais, rotineiramente insuflados por empreendedores morais em verdadeiras cruzadas, redundam na efetiva criminalização de manifestações culturais.

Em seguida, à luz da obra “Introdução Crítica à Criminologia Brasileira”, de Vera Malaguti Batista, aspira-se apreender os fundamentos teóricos da vertente crítica da criminologia, sob a ótica de uma ilustre autora brasileira que apresenta, de maneira didática, os postulados dos variados campos criminológicos.

Ademais, ressalta-se o contributo da obra “A Criminologia Radical”, de Juarez Cirino dos Santos, para a assimilação dos fundamentos das teorias radicais, concernentes ao crime e ao controle social, com a perspectiva criminológica crítica, de modo a averiguar as estruturas econômicas e políticas, bem como considerando as relações de poder e de dominação fundantes da sociedade capitalista.

Posteriormente, com o intuito de vislumbrar as nuances da modernidade tardia, essencial se apresenta a obra “Modernidade Líquida”, de Zygmunt Bauman, na qual o autor esboça aspectos distintivos da modernidade para a pós-modernidade, suscitando a volatilidade inerente à contemporaneidade que, influída pela colonização do público pelo privado, transforma a

busca da identidade em uma constante tentativa de adequação a padrões de comportamentos consumistas, estabelecidos como condicionantes para a identificação no corpo social²⁶.

Para fins de contribuição para o dismantelamento do caráter ôntico atribuído ao crime, verifica-se o cunho primordial da obra “Uma Razoável Quantidade de Crime”, de Nils Christie, que delinea uma análise compenetrada em desnaturalizar o crime, asseverando-se acerca das condições políticas que vislumbra, na inflição consciente de dor, um propósito oportuno para rotular e excluir populações criminalizadas.

Ato contínuo, para aprofundar nas acepções do abolicionismo penal, mostra-se auspiciosa a leitura da obra “Penas Perdidas”, de Louk Hulsman, que expõe a patente falibilidade do sistema penal – que, diuturnamente, atesta seu insucesso –, e alinhava promissor caminho para a superação do punitivismo.

Por fim, sob o intento de romper com o programa dominante – escovando a história do Direito Penal a contrapelo²⁷ – e superar o sonambulismo jurídico que assola a realidade marginal da América Latina²⁸, demonstra-se profícua a leitura conjugada das obras “Em Busca das Penas Perdidas” e “O Inimigo no Direito Penal”, ambas de Eugenio Raúl Zaffaroni, com a obra nacional “Justiça Social e Sistema Penal”, de Salah H. Khaled Jr., por meio das quais evidencia-se a necessidade de se impor ao direito penal o exercício de contenção do poder punitivo e de superação às aspirações inquisidoras – as quais sempre far-se-ão presentes em um Estado de Polícia, que legitima a supressão de garantias para lograr a inculpação do inimigo.

Neste azo, aduz-se que o Direito Penal representa, por excelência, uma forma de controle dos comportamentos, que, valendo-se da inflição da sanção – enquanto instrumento conscientemente empregado para impingir dor a outrem –, perfaz a construção de uma certa narrativa acerca da noção de crime e de criminoso, que, ao fim, atende a um propósito que perpetua o processo de construção imagética do inimigo, e recrudesce a atuação do aparato instrumental que dispõe em face de grupos previamente determinados e marginalizados, de modo a abandonar seu aspecto de *ultima ratio*, e ser empregado enquanto regra.

Dessarte, faz-se essencial compreender os processos de criminalização, sob a ótica formal, como um processo seletivo de controle da narrativa, visto que, dentre a plêiade de

²⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 98. “Numa sociedade de consumo, compartilhar a dependência de consumidor – a dependência *universal* das compras – é a condição *sine qua non* de toda liberdade *individual*; acima de tudo da liberdade de ser diferente, de “ter identidade”. (...)”.

²⁷ KHALED JR., Salah H. *Justiça social e sistema penal*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 18.

²⁸ *Ibid.*, p. 43. “Diante dessas conclusões, fica claro que qualquer discurso verdadeiramente crítico ao arbítrio do poder punitivo no âmbito da aplicação da pena privativa de liberdade deve rechaçar todos os vetores das teorias legitimantes da pena. (...) É urgente o rompimento com o sonambulismo dogmático que nega a agonia experimentada pelos recolhidos aos calabouços ilegais que chamamos de presídios. (...)”.

condutas indesejáveis passíveis de realização pelo potencial de inventividade da imaginação humana, delimita-se quais comportamentos são aceitos ou não, bem como quais comportamentos devem ser atacados e quais devem ser permitidos.

Desta feita, considerando que a Constituição da República de 1988 estabelece a necessidade de prévia legislação que disponha a criminalização de um comportamento, os espaços políticos foram, também, colonizados pelo discurso da imputação criminal. Por conseguinte, compreender como esse processo se dá, torna-se imperioso, particularmente para a construção teórica que pretenda subsidiar a atuação profissional, na seara penal, do pensamento marginal, contra hegemônico e de resistência.

Ademais, à luz da lógica vigente na modernidade tardia, impulsionada pela liquidez que intermedeia as relações no capitalismo – que, em última análise, representa um empreendimento cultural –, a partir da percepção do crime como um produto para consumo, fomentado pela indústria cultural contemporânea, e, ao mesmo tempo, como uma decorrência das próprias formas sociais de comportamento, demonstra-se fulcral apreender a criminalidade em seu lugar nos discursos públicos de poder e dominação.

Neste azo, depreende-se que a acepção normativa, imbuída pelos processos de criminalização primária e secundária, assume o papel de controlar a narrativa e o discurso público, ditando, ao cabo, as manifestações subculturais que merecem, ou não, a subjugação às agruras do processo penal, inobstante essas mesmas manifestações sejam corriqueiramente assimiladas, representadas e desempenhadas por membros da cultura dominante, que, porquanto dotados de patente privilégio, não são cooptados por um sistema penal essencialmente seletivo.

Uma vez assentados os conhecimentos maturados a partir das obras antecedentes, dispõe-se a fundamental importância da obra “Criminologia Cultural: Um convite”, de Jeff Ferrel, Keith Hayward e Jock Young, que propicia o aprofundamento no saber criminológico de viés cultural, sob o intento de superar as críticas que lhe são desferidas, e suscitando os elementos que, factualmente, o tornam mais apto a desvendar as circunstâncias envoltas ao crime na sociedade contemporânea.

Por oportuno, salienta-se a pertinência da realização de cotejo analítico da substancial obra de Jack Katz, “*Seductions of crime: Moral and sensual attractions in doing evil*”, a partir da qual permite-se um contato incomodativo com as subjetividades do crime, que, para além das imprecisões – devidamente submetidas ao processo de aprimoramento pela criminologia cultural –, situa o leitor em circunstâncias conflitivas e se-lhe-impõe o exame experiencial das

emoções que circundam as relações interpessoais, notadamente quando defrontadas por infortúnios.

Entrementes, faz-se essencial estabelecer, desde já, uma definição de cultura que coadune com o contexto da modernidade tardia e compreenda a complexidade do referido cenário no âmbito pátrio, contemplando em seu bojo a representação mediada do crime, ante a circulação do significado de maneira espiralada como ocorre na contemporaneidade, viabilizando-se, assim, a intelecção do cerne da criminologia cultural e a tomada do crime como um produto cultural e da cultura. Para tanto, adota-se a conceituação de cultura à luz da compreensão exarada pela vertente criminológica cultural²⁹, nos seguintes termos:

“Pensando em cultura e crime, **criminologistas culturais entendem que “cultura” é o material do significado coletivo e identidade coletiva**; dentro dela e por meio dela, o governo alega autoridade, o consumidor avalia produtos anunciados – e o “criminoso”, tanto como pessoa quanto como problema social percebido, ganha vida. **A cultura sugere a coletiva busca de significado e o significado da busca em si; revela a capacidade das pessoas, agindo em conjunto ao longo do tempo, para animar até mesmo os mais humildes objetos (...) com importância e implicação.** Para nós, a **cultura humana – o ambiente simbólico criado e ocupado por indivíduos e grupos – se entrelaça com estruturas de poder e desigualdade.** (...) **Forças culturais, então, são aqueles fios de significado e compreensão coletivos que circulam em torno dos problemas cotidianos dos atores sociais, animando as situações e circunstâncias nos quais os problemas se desenrolam.** E para todas (*sic*) os envolvidos com o crime e a justiça criminal (...) a negociação de significados culturais se entrelaça com o imediatismo da experiência criminal.”³⁰

Diante disso, a partir da compreensão do crime enquanto um fenômeno cultural, dotado de significado quando analisado sob a perspectiva da cultura na qual encontra-se inserido, viabiliza-se o descortinar da visão dogmática dualista que atribui, às condutas criminalizadas, um caráter ôntico, simplificando o embate protagonizado por instrumentos de controle, que compõem estruturas valorativas que definem essencialmente o que deve, ou não, ser submetido ao calvário dos mecanismos de persecução estatal.

Neste sentido, em que pese a magnitude dos modelos criminológicos positivo e crítico, denota-se que a criminologia cultural afigura-se sobejamente avantajada a lograr os propósitos

²⁹ FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Criminologia Cultural: um convite*. Tradução de Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 40. (título original: *Cultural Criminology: An Invitation*). Os autores expõem, na mencionada obra, que: “(...) Certamente, o “cultural” na criminologia cultural denota um foco analítico particular: uma abordagem que aborda a classe e o crime como experiência vivida, um modelo que destaca o significado e a representação na construção da transgressão, e uma estratégia destinada a desvendar as armadilhas simbólicas estabelecidas pelo capitalismo tardio e pela lei. Mas o “cultural” na criminologia cultural denota algo mais, também, algo que sugerimos anteriormente – a convicção de que é a ação humana compartilhada e a ação simbólica que moldam o mundo. (...)”.

³⁰ FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Criminologia Cultural: um convite*. Tradução de Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 17. (título original: *Cultural Criminology: An Invitation*), grifos nossos.

ora aventados. Posto que, diante do enfoque principal da monografia em espeque, qual seja, a análise performática da estética da transgressão na música brasileira, depreende-se que o quadro conceitual triádico, propiciado pelo aporte teórico da criminologia cultural, viabiliza a efetiva verificação do intrincamento entre as dinâmicas culturais, no contexto brasileiro, de modo a notabilizar-se a comercialização imagética de determinadas condutas, em benefício do fomento da indústria musical, que, lado outro, submetem-se ao controle formal da criminalização primária e secundária em face de subculturas demarcadas.

E, para além da apreciação de determinismos etiológicos – tal como pretende o positivismo – ou aspectos estruturais isolados – como suscitado pela corrente crítica –, a criminologia cultural se vale dos níveis de apreciação macro, meso e micro, que, conjuntamente, viabilizam uma análise integrativa das manifestações culturais, conforme ora tencionado. Dessa maneira, vislumbra-se a proeminência denotada pela assimilação dos elementos constitutivos da criminologia cultural, enquanto campo do saber aberto e convidativo às análises que pretendam considerar a mediação simbólica dos significados, no contexto da modernidade tardia, levando-se em consideração as mencionadas três dimensões analíticas conjugadas, e não dissociadas, como pretendem, diversamente, as propostas criminológicas positiva e crítica.

Por fim, tendo em vista o interesse popular no consumo de produtos que tenham a transgressão como base estética, evidencia-se a pertinência de entender como esse descompasso entre a criminalização formal de comportamentos e a dimensão performativa dos atos de transgressão se dá, ao menos no espectro da música mais popular no Brasil.

3. EXPOSIÇÃO DOS ASPECTOS METODOLÓGICOS EMPREGADOS PARA A OBTENÇÃO DOS FONOGRAMAS A SEREM ANALISADOS

No que se refere ao material objeto da presente pesquisa, impende consignar que, para obter acesso ao acervo das músicas mais tocadas no primeiro semestre de 2020, na plataforma digital *Spotify*, fora utilizada a compilação de dados, produzida e disponibilizada pelo jornalista de música, Rodrigo Ortega³¹, que se valeu da linguagem R para elaborar a análise de estatística e produção de gráficos, a partir dos dados baixados do portal *Spotify Charts*³². Diante disso, o mencionado jornalista elencou 100 (cem) músicas, considerando *streams*³³ totais, posição máxima e média diária de *streams*.

Neste sentido, para fins essencialmente metodológicos, cumpre sobrelevar o escopo delineado pela linguagem de programação R, compreendida conforme os seguintes termos:

“R, portanto, é uma linguagem de programação e um ambiente de software livre especialmente desenvolvida para computação estatística, análise, processamento e visualização de dados. São características da linguagem R:

- . **multiparadigma**, pois permite o uso de diversos paradigmas de desenvolvimento, como programação estrutural e programação orientada a objetos;
- . **linguagem de alto nível**, pois permite que programadores foquem o desenvolvimento de aplicações de alto nível, sem precisar desenvolver funções triviais;
- . **dinâmica**, pois permite a conversão de tipos de objetos;
- . **fracamente tipada**, pois permite operações entre objetivos de tipos diferentes”.³⁴

Isto posto, uma vez angariado o material fonoaudiográfico, este fora submetido ao escrutínio propiciado pela criminologia cultural, e, mais precisamente, ao questionamento dos pormenores que se escamoteiam nas manifestações dos momentos cotidianos, para aduzir os aspectos que, a despeito de serem passíveis de submissão ao julgo dos mecanismos formais de controle penal disponíveis, são performados a partir de construções simbólicas que contestam o controle intentado e constroem significados alternativos.

E nesta perspectiva, visa-se, a partir dos elementos normativos dispostos na legislação penal brasileira, confrontá-los com a (ir)racionalidade que operam e o fato de condutas atribuídas como crime serem consumidas habitualmente, patenteando a seletividade do sistema

³¹ Repórter de Pop & Arte do G1. <https://www.linkedin.com/in/rodrigo-ortega-81a8459/>. <http://ortega.pressfolios.com/>. Acesso em: 2021 ago. 26.

³² <https://spotifycharts.com/regional/br/daily/latest>. Acesso em: 2021 ago. 26.

³³ “*Streaming*: [Informática] Tecnologia que permite a recepção de dados, sobretudo de áudio e vídeo, em fluxo contínuo à medida que vão sendo enviados, sem necessidade de baixar o conjunto total dos dados (ex.: transmissão em streaming)”. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/streaming>. Acesso em: 2022 jun. 09.

³⁴ Lacerda, Paulo S. Pádua, D. et al. *Programação em Big Data com R*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2021, p. 28, grifos do autor.

penal, que se operasse com o mínimo de coerência, estaria sobrestado, ante a ausência de meios para apenar todas as infrações passíveis de condenação.

Indo além, por meio do levantamento das músicas mais reproduzidas nos tocadores digitais *on-line*, no Brasil, a temática e as letras, objetiva-se identificar a estética da transgressão presente, comparando-se os resultados obtidos com as propostas de análise da criminologia cultural aventadas no capítulo anterior.

Por fim, transcorridas as fases supracitadas, viabilizar-se-á a apresentação dos resultados obtidos, bem como a formulação de fundamentação que responda ao questionamento propulsor dos estudos.

3.1 Descrição do procedimento de busca das músicas mais tocadas no período temporal estabelecido

Diante do enfoque principal do trabalho acadêmico, qual seja, a análise performática da estética da transgressão na música brasileira, foram adotados, para a coleta dos fonogramas, os seguintes procedimentos:

- a) O domínio consultado para coleta dos fonogramas fora a plataforma de serviço *on-line* de *players* de música *Spotify*, dada a disponibilização de dados e a difusão dentre os serviços de *streaming*. Também foram utilizados, secundariamente, outros sítios *on-line* que disponibilizaram análises acerca da compilação das músicas mais tocadas no primeiro semestre de 2020;
- b) Os fonogramas selecionados representam as faixas com mais *streams* no total, no período compreendido entre os dias 01 de janeiro de 2020 a 31 de junho de 2020, partindo-se da hipótese de que as músicas selecionadas poderiam carregar representações dinâmicas recentes. O recorte temporal justifica-se pela necessidade de afunilar os resultados encontrados, dada a numerosa quantidade de produções musicais correspondentes a transcurso temporais dilatados;
- c) Foi utilizada a linguagem R, de análise de estatística e produção de gráficos, empenhada na compilação de dados pelo jornalista Rodrigo Ortega. Justifica-se a necessidade do filtro de pesquisa para reduzir o número de músicas e obter-se, efetivamente, as mais reproduzidas no período pretendido;
- d) Diante dos resultados apresentados, cada música foi submetida a uma análise de suas letras, confrontando-as com o aparato de criminalização formal no ordenamento jurídico

pátrio, a fim de constatar eventuais similitudes entre a criminalização formal e a representação do fenômeno criminológico em produtos culturais e, portanto, consumíveis;

- e) A análise dos fonogramas foi realizada à luz dos preceitos delineados pela criminologia cultural, tendo-se em conta o fenômeno criminogênico e a composição artística enquanto produtos culturais circunscritos ao âmbito da modernidade tardia;
- f) Após o agrupamento dos fonogramas, realizou-se uma apuração das letras para saber se, a despeito da criminalização formal de uma pletera de condutas, essas estão presentes nas músicas mais tocadas no Brasil, e consumidas como mais um produto cultural.

Com a efetivação dos procedimentos anteriormente elencados e com a delimitação dos principais objetos do estudo, pretende-se questionar a irracionalidade do pensamento jurídico-penal sedimentado, a partir de uma análise subversiva com a criminologia cultural.

3.1.1 Resultados obtidos no tocador digital

Em consulta realizada através de todos os procedimentos pré-estabelecidos, verifica-se que fora obtida a relação das 100 músicas mais tocadas no primeiro semestre de 2020. Entrementes, em observância à necessidade de limitação do objeto de pesquisa, e do aprofundamento empreendido na análise, limitar-nos-emos à extração de condutas que, de algum modo, se subsomem a tipos penais incriminadores.

Os resultados apresentados foram os seguintes³⁵:

<u>Nº</u>	<u>FAIXA:</u>	<u>ARTISTA:</u>	<u>TOTAL DE STREAMS:</u>
1	Liberdade Provisória	Henrique & Juliano	112.286.454
2	A Gente Fez Amor - Ao Vivo	Gusttavo Lima	101.961.251
3	Graveto - Ao Vivo	Marília Mendonça	76.397.169
4	SENTADÃO	Pedro Sampaio	75.713.758

³⁵ Tabela de autoria do jornalista Rodrigo Ortega, disponível em: https://rpubs.com/ortegopolis/semestre_spotify. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

5	S de Saudade	Luíza & Maurílio	70.699.196
6	Don't Start Now	Dua Lipa	66.174.565
7	Cheirosa - Ao Vivo	Jorge & Mateus	65.447.713
8	Dance Monkey	Tones And I	64.802.591
9	Bebi Minha Bicicleta (Coração Falido) - Ao Vivo	Zé Neto & Cristiano	64.242.554
10	Litrão - Ao Vivo	Matheus & Kauan	61.013.592
11	Tudo Ok	Thiaguinho MT	60.823.475
12	Vem Me Satisfazer	MC Ingryd	59.998.721
13	Supera - Ao Vivo	Marília Mendonça	59.931.192
14	Volta por Baixo - Ao Vivo	Henrique & Juliano	57.838.766
15	3 Batidas - Ao Vivo	Guilherme & Benuto	57.367.153
16	Combatchy (feat. MC Rebecca)	Anitta	57.004.587
17	Com ou Sem Mim - Ao Vivo	Gustavo Mioto	53.392.876
18	Aí Eu Bebo - Ao Vivo	Maiara & Maraisa	49.750.699
19	Surtada - Remix Brega Funk	Dadá Boladão	49.086.971
20	menina solta	Giulia Be	48.878.538
21	Tijolão - Ao Vivo	Jorge & Mateus	47.580.487
22	BRABA	Luísa Sonza	47.087.235
23	Briga Feia - Ao Vivo	Henrique & Juliano	46.478.403
24	Te Prometo	Dennis DJ	44.852.834
25	Rave de Favela (feat. BEAM)	Major Lazer	44.450.745
26	Barzinho Aleatório - Ao Vivo	Zé Neto & Cristiano	44.243.423
27	Áudio - Ao Vivo em Brasília	Diego & Victor Hugo	41.910.438
28	Mentira - Ao Vivo	Felipe Araújo	40.983.023
29	Ranking	Jorge & Mateus	39.593.087
30	Chama Ela (feat. Pedro Sampaio)	Lexa	39.203.925
31	Serenata - Ao Vivo	Marília Mendonça	38.919.787

32	Amor de Que	Pablo Vittar	38.691.052
33	Lençol Dobrado	João Gustavo e Murilo	38.384.048
34	Gaiola É o Troco	MC Du Black	38.107.464
35	Balança (feat. Pedro Sampaio e FP do Trem Bala)	WC no Beat	37.761.724
36	Some que ele vem atrás	Anitta	37.615.833
37	Quem Traiu Levou - Ao Vivo	Gusttavo Lima	37.534.545
38	Relógio Parado (Ao Vivo)	Diego & Arnaldo	37.395.258
39	Tudo no Sigilo (Vytinho Ng e Bianca)	Vytinho NG	37.209.973
40	Verdinha	Ludmilla	36.995.017
41	Quarta Cadeira - Ao Vivo	Matheus & Kauan	36.969.562
42	Carreira Solo - Ao Vivo	Gusttavo Lima	36.902.345
43	Hit Contagiate	Felipe Original	36.120.347
44	Blinding Lights	The Weeknd	36.085.482
45	Tiro Certo - Ao Vivo	Zé Felipe	35.060.938
46	Ferida Curada	Zé Neto & Cristiano	34.949.258
47	Paredão	MC Kevinho	34.478.608
48	Roses - Imanbek Remix	SAINt JHN	31.587.611
49	Eterna Sacanagem	MC JottaPê	31.491.650
50	Dois Lados	Wesley Safadão	30.867.540
51	Mil Anos - Recorded At Mosh Studios, São Paulo	Jorge & Mateus	30.280.705
52	Contatinho - Ao Vivo	Leo Santana	30.203.384
53	Amor de Fim de Noite	Orochi	30.194.608
54	Kenny G	Matuê	29.698.342
55	The Box	Roddy Ricch	29.349.396
56	Pupila	ANAVITÓRIA	28.119.240
57	Tchau Brigado - Ao Vivo	Humberto & Ronaldo	28.065.716
58	água com açúcar - ao vivo	Luan Santana	27.897.432
59	Yummy	Justin Bieber	27.878.314

60	Señorita	Shawn Mendes	27.739.714
61	To Voando Alto	Mc Poze do Rodo	27.564.116
62	Vou Ter Que Superar - Ao Vivo	Matheus & Kauan	27.363.715
63	Complicado	Vitão	27.014.056
64	Todo Mundo Vai Sofrer - Ao Vivo	Marília Mendonça	26.697.623
65	Ela Vem	MC G15	26.501.596
66	Tudo Aconteceu	MC Du Black	25.989.599
67	death bed (coffee for your head) (feat. beabadoobee)	Powfu	25.954.535
68	Algo Mais (Amante) - Ao Vivo	Xand Avião	25.573.304
69	Girassol	Priscilla Alcantara	25.145.082
70	Porta Mala	Os Parazim	25.115.425
71	Se Prepara 2	Mc Livinho	25.074.043
72	Quando a vontade bater (Participação especial de PK Delas)	Pk	24.880.767
73	Fake News - Ao Vivo	Gustavo Mioto	24.731.277
74	On & On	Alok	24.514.628
75	Falling	Trevor Daniel	24.473.736
76	Na Raba Toma Tapão	Niack	24.466.373
77	choque térmico - ao vivo	Luan Santana	24.322.615
78	Sentou e Gostou	MC JottaPê	23.390.953
79	Tão Linda	Atitude 67	23.108.946
80	Meu Abrigo	Melim	23.060.131
81	Perrengue - Ao Vivo	Gusttavo Lima	23.038.472
82	Someone You Loved	Lewis Capaldi	22.984.128
83	Tusa	KAROL G	22.751.988
84	Lose Control	MEDUZA	22.558.341
85	Circles	Post Malone	22.390.176
86	A Culpa é do Meu Grau (feat. Zé Neto & Cristiano) - Ao Vivo em Brasília	Diego & Victor Hugo	22.236.460
87	Bebi Liguei - Ao Vivo	Marília Mendonça	22.169.132
88	Erro Antigo - Ao Vivo	Diego & Victor Hugo	22.066.283

89	Break My Heart	Dua Lipa	21.979.706
90	Despedida - Ao Vivo	Wesley Safadão	21.951.629
91	Segunda Taça - Ao Vivo	João Bosco & Vinicius	21.824.680
92	Poesia Acústica #6: Era uma Vez	Pineapple StormTv	21.605.185
93	Dois Enganados	Murilo Huff	21.410.976
94	Certo e Duvidoso (feat. Gaab) - Ao Vivo	Marcos & Belutti	21.085.338
95	Invocada (Participação especial de Léo Santana) - Ao vivo	Ludmilla	21.029.989
96	Ouvi Dizer	Melim	20.851.786
97	quando a bad bater - ao vivo	Luan Santana	20.756.737
98	bad guy	Billie Eilish	20.679.824
99	Gelo	Melim	20.581.788
100	Amoreco	Simone & Simaria	20.280.365

Em tempo, se faz necessário reiterar que a compilação de dados fora extraída do estudo delineado pelo jornalista Rodrigo Ortega³⁶.

Isto posto, conforme retromencionado, ressalta-se que, dentre o leque de manifestações culturais disponíveis, a indústria fonográfica dispõe de vetores que, ao propósito ora empreendido, viabilizam uma análise da estética da transgressão. Desse modo, munidos dos resultados obtidos pela aplicação do método de pesquisa apresentado ao tópico antecedente, obteve-se, a título de delimitação material, as 100 (cem) músicas mais tocadas no primeiro semestre de 2020. E, diante disso, viabiliza-se uma análise mais aprofundada dos resultados, aplicando-se o enfoque disponibilizado pelo aparato analítico que dispõe a criminologia cultural.

Contudo, urge imperioso consignar que, apesar de corresponderem aos termos de busca utilizados, somente uma parcela das supracitadas obras fonográficas se enquadrou na situação de análise do trabalho, qual seja, a representação da estética da transgressão. Outrossim, aduz-se que o presente estudo possui o enfoque sobre os produtos culturais nacionais, de modo que as canções estrangeiras, embora se façam presentes dentre as 100 (cem) mais tocadas, não foram consideradas para os fins ora propostos.

³⁶ <https://www.linkedin.com/in/rodrigo-ortega-81a8459/>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

Nesta senda, expor-se-á, seguidamente, uma comparação do material obtido, sob o escopo de desempenhar uma análise a partir da compreensão da criminologia cultural, auferida ao início da pesquisa.

4. ANÁLISE DA ESTÉTICA DA TRANSGRESSÃO NA MÚSICA BRASILEIRA, EM 2020

Neste tópico, serão retratadas as discussões propiciadas pela abordagem ao objeto da presente pesquisa. Desse modo, cumpre sobrelevar que a análise da estética da transgressão recairá sobre as canções brasileiras extraídas dentre as cem mais tocadas no primeiro semestre de 2020. E, a partir da submissão das referidas manifestações culturais ao enfoque dogmático-penal brasileiro, pretender-se-á extrair condutas que, a despeito da criminalização formal, compõem manifestações culturais sob um significado diverso.

4.1 Delineamento da análise pretendida, à luz da Criminologia Cultural e em confrontação com o ordenamento jurídico pátrio

Conforme já esclarecido, não se pretende estigmatizar as canções ora retratadas, e tampouco submetê-las ao julgo formal do direito penal aplicado de forma mecânica e incongruente. Diversamente, obstina-se, exatamente, através do tensionamento proposital das definições dogmáticas, demonstrar a limitação destas e como infortúnios, de variadas espécies, são tratados de maneira deficitária pela criminalização primária, e agravados pela secundária, ao passo que, simultaneamente, são consumidas enquanto produtos culturais.

Para fins de adequação metodológica ao objeto em estudo, insta profícuo iterar que a estrutura triádica disponibilizada pela criminologia cultural será ativamente empregada, de modo a explorar-se as nuances formalmente criminalizadas que, inobstante, se encontram intrínsecas às manifestações culturais.

Desse modo, indispensável ter-se em vista as questões estruturais que influem em nível macro no contexto social brasileiro, sem abrir mão da apreensão dos processos culturais de médio alcance, manipulados pela mercantilização fonográfica que propicia a homogeneização musical pelo estímulo ao consumo pelas indústrias musicais (que, factualmente, lucram sobejamente com os altos índices de *stream*), e, finalmente, considerando-se a questão existencial que permite a compreensão subjetiva da lógica de consumo e contestação das condutas criminalizadas.

4.1.1. Fonograma: "Liberdade provisória", de Henrique & Juliano³⁷.

Trata-se da música com o maior número de execuções totais e permanência na primeira posição dentre as mais tocadas no *Spotify* Brasil, no primeiro semestre de 2020, perfazendo 79 dos 182 dias, no topo³⁸. Neste sentido, depreende-se que fora registrada a reprodução total de *streams* no *quantum* de 112.286.454 (cento e doze milhões, duzentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e cinquenta e quatro) audições no Brasil.

Isto posto, conforme extraído do próprio nome da canção, depreende-se que esta revela a utilização de um conceito jurídico-penal, atribuído ao próprio título, qual seja: “liberdade provisória”. No tocante à trama exposta, verifica-se que se trata, em síntese, de uma narrativa delineada sob a perspectiva de um homem que se situa em um término de relacionamento amoroso. Neste contexto, após se deparar presencialmente com sua ex-companheira, o indivíduo vê-se preterido, sendo tomado por sentimentos provenientes do ciúme que lhe acometera, em coadunação com a sensação de rejeição ao ser menoscabado.

Desse modo, para além do contexto fático expresso na canção, depreende-se que, sob o escopo ora proposto, o seguinte trecho, que compõe o refrão, pode aduzir especial relevância reflexiva:

“(...) Implorei pra voltar,
Não me manda embora
Sou **preso** na sua vida
Era só **liberdade provisória**
Vai ter que me aceitar de volta (...)”.³⁹

Neste sentido, verifica-se inicialmente que os intérpretes ressignificam o sentido do termo “preso”, que embora carregue o estigma excludente no âmbito social, é empregado, metaforicamente, sob a representação de uma pretensa demonstração de afeto – altamente problematizável no contexto de violência doméstica que assola a sociedade brasileira.

Ademais, denota-se que os artistas se utilizam do instituto processual penal da liberdade provisória, para, igualmente sob o pretexto metafórico, assimilar a sujeição do indivíduo retratado na canção, que alega ver-se subjugado ao relacionamento amoroso findo, de modo

³⁷ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/24283429>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

³⁸ Conforme consignado aos seguintes *links*: https://rpubs.com/ortegopolis/semestre_spotify; e <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2020/07/23/liberdade-provisoria-de-henrique-and-juliano-e-maior-hit-do-1o-semester-do-brasil-no-spotify.ghtml>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

³⁹ <https://www.letras.mus.br/henrique-e-juliano/liberdade-provisoria/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

que o período no qual esteve distante da alegada amada, representou um estado de liberdade condicionada, porquanto manteve-se intrinsecamente afeiçoado pela ex-companheira.

Entretanto, afastada a performance romantizada, insta profícuo contrapor a análise dogmática do mencionado instituto jurídico, previsto ao art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, que se trata de:

“(...) uma medida alternativa à prisão preventiva, que se situa entre a prisão em flagrante e a decretação da prisão preventiva (após a decretação da prisão preventiva não se fala mais em liberdade provisória, mas em revogação ou substituição por medidas cautelares diversas). A liberdade provisória poderá vir cominada com fiança ou não, bem como também poderá ser cumulada com medidas cautelares diversas ou não, conforme o caso. (...)”.⁴⁰

Desta feita, em que pese a definição dogmática, depreende-se que, factualmente, trata-se de medida processual sopesada e aplicada ao arbítrio do magistrado⁴¹ que, por vezes guiado à luz do discurso punitivista, imbuído de uma pretensa ambição de verdade e supostamente legitimado pelo anseio social que clama incessantemente por vingança, finda por eleger o acautelamento provisório como a regra, quando deveria constituir a exceção, e o instituto da liberdade provisória vê-se, na prática, prejudicado.

Neste ínterim, em que pese a menção do instituto processual, dissociado de seu sentido denotativo, vislumbra-se que os órgãos de aplicação formal da lei penal não lhe dispensam a deferência devida, haja vista o número de presos provisórios que são lançados à condição inumana do cárcere brasileiro, regidos por uma lógica irracional de expansão da população penitenciária⁴².

⁴⁰ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*, 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1.138.

⁴¹ Neste sentido, vale ressaltar o seguinte excerto, expresso por Louk Hulsman, em sua obra “*Penas perdidas: O sistema penal em questão*”, 3. ed. Niterói: Luam Editora, 1997, p. 76: “Os diversos burocratas anônimos que decidem ou contribuem para que seja ditada uma condenação à prisão têm poucos contatos sociológicos com os que irão sofrê-la”.

⁴² Conforme referido pelo professor Salah H. Khaled Jr., em sua obra “*Justiça social e sistema penal.*”, 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 60., salienta-se a falibilidade do sistema penal, a partir da seguinte perspectiva: “**As histórias de “sucesso” daqueles que emergem do sistema penitenciário são histórias de sobrevivência. Não são demonstrações da capacidade da pena para fazer o bem. A prisão não ressocializa. Ela dessocializa. Ela não integra, mas segrega. Se ela ensina algo, são estratégias de sujeição e sobrevivência na própria prisão.** Como evitar a reincidência se o “tratamento prescrito visa pura e simples neutralização? Como impedir que a prisão dessocialize e estigmatize, o que ela inevitavelmente faz, mesmo nos programas mais renomados e cercados de garantias? Como educar para a liberdade em condição de não liberdade? São perguntas que as ideologias (re) não conseguem responder, ou que não respondem de forma minimamente satisfatória, ainda mais considerando o quanto o Direito Penal opera de forma seletiva. Como observou Baratta, o Direito Penal é o direito desigual por excelência. Mas curiosamente, é manejado e vendido como se igualitário fosse. Enfim, são inúmeros os argumentos que demonstram o quanto a prisão é incapaz de promover quaisquer efeitos benéficos para os apenados. (...)”. (Grifos nossos).

Por fim, denota-se que o indivíduo, retratado na construção narrativa da canção em análise, compele a ex-companheira a reatar o relacionamento, ao impor que esta teria que aceitá-lo de volta. Logo, constata-se que, ao constranger a vítima, mediante ameaça, impedindo-a de gozar da liberdade individual, o personagem incorreu nas iras do artigo 146, do Código Penal⁴³, c/c o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006⁴⁴. Outrossim, caso a situação seja agravada e o increpado obstine-se a manter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, mediante constrangimento concernente à violência ou grave ameaça, constatar-se-á o incurso na figura típica descrita no artigo 213, do Código Penal⁴⁵, c/c o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006.

4.1.2. Fonograma: "*Bebi Minha Bicicleta (Coração Falido) - Ao Vivo*", de Zé Neto & Cristiano⁴⁶.

Situada na nona posição entre as faixas mais consumidas no primeiro semestre de 2020, a música, ora analisada, apresentou o total de *streams* no montante de 64.242.554 (sessenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e quatro) reproduções. Isto posto, verifica-se que a trama se insere em um contexto de desilusão amorosa, a partir da qual o personagem representado, ao ver-se rejeitado, passa por infortúnios e, possivelmente, é acometido pela doença crônica concernente ao consumo incontrolável de álcool, condicionada pela dependência.

⁴³ “Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

⁴⁴ “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (...)”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

⁴⁵ “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

⁴⁶ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/25133680>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

Neste sentido, verifica-se que o personagem chegou ao estágio de se desfazer de pertences para arcar com o vício. Contudo, somente não se dispôs do aparelho telefônico, com o qual perturbara a esfera de privacidade da ex-companheira, conforme os seguintes termos:

“(...) Depois da sacanagem que ela fez comigo
Fiquei com coração e o bolso falido
Com o que aconteceu
Até bala perdida tá tendo mais rumo que eu

Bebi minha bicicleta
Bebi minha TV
Só não bebo o meu celular
Porque eu preciso ligar pra você. (...)⁴⁷

A princípio, extrai-se da canção a utilização metafórica dos termos “bala perdida” para evidenciar que o personagem retratado encontra-se à deriva, desnordeado, tal como um disparo de arma de fogo cuja origem é desconhecida. Para tanto, utiliza-se de um significado diverso daquele ordinariamente empregado no âmbito do Direito Penal, e previsto no artigo 15, da Lei nº 10.826/2003⁴⁸, no sentido literal de projéteis expelidos por arma de fogo com potencial lesivo. E, para além disso, ao dissociar-se o real significado do termo “bala perdida”, olvida-se a pungência desta temática que – a exemplo do que ocorre nas comunidades do Rio de Janeiro, a pretexto de uma infundada guerra às drogas⁴⁹ –, apesar de alcunhadas como “perdidas”, as munições oriundas de confrontos são usualmente desferidas contra as mesmas populações marginalizadas e findam por alvejá-las em execuções sumárias⁵⁰.

Ademais, a partir dos fatos narrados, cabível o reconhecimento do incurso do personagem nas penalidades do art. 147-A, §2-A, inciso II, do Código Penal⁵¹, ante a perseguição estabelecida em face de sua ex-companheira, reiteradamente e por meio telefônico, ameaçando-lhe a integridade psicológica, perturbando sua esfera de privacidade.

⁴⁷ <https://www.letras.mus.br/ze-neto-cristiano/bebi-minha-bicicleta/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

⁴⁸ “Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em 09 de jun. de 2022.

⁴⁹ ZACCONE, Orlando. *Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

⁵⁰ <https://fogocruzado.org.br/estatisticas/>. Acesso em 12 jun. 2022.

⁵¹ “Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. §1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (...) II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (...)”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

Entretanto, seria passível de discussão o reconhecimento da inimputabilidade penal o fato de o increpado ostentar a condição de ébrio habitual, desde que comprovada a incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em síntese, denota-se que, para além de uma análise estritamente dogmática, resta inequívoco o fato de a canção representar, acredita-se que despreziosamente, um cenário altamente problematizável, caracterizado por bala perdida, vício em substância lícita e as implicações decorrentes deste consumo imoderado, que rotineiramente culminam na ampliação das ocorrências de violência doméstica, sexual e familiar em razão de gênero.

4.1.3. Fonograma: "Litrão - Ao Vivo", de Matheus & Kauan⁵².

A canção em análise situa-se na décima posição dentre as músicas com mais *stream* no período *sub examine*, perfazendo o total de 61.013.592 (sessenta e um milhões, treze mil e quinhentos e noventa e duas) reproduções. Desse modo, denota-se que o cenário retratado expõe a narrativa de um personagem que, a pretexto de encontrar-se em um estado amantético, se vale deliberadamente de uma metáfora com o delito de ameaça para, supostamente, galantear a moça pretendida. Neste sentido, extrai-se os seguintes termos consignados ao refrão da canção em análise:

(...) Não sou de fazer ameaça, mas seu beijo vai ter volta
 Não tô querendo te apressar, mas minha vida já tá pronta
 Tira uma selfie comigo, depois eu te mostro
 Eu ainda vou namorar com essa moça da foto
 Eu tenho certeza, vai ser de primeira
Se a gente ficar, é menos uma solteira nesse mundo
E menos um vagabundo!

Você decide, a minha boca ou a do litrão
Cê quer dançar comigo ou descer até o chão, sozinha?
Você quer ser da bagaceira ou quer ser minha?"⁵³

Assim sendo, embora inicie a asserção afirmando que não é de fazer ameaça, denota-se, em seguida, a presença da conjunção adversativa que evidencia o *animus* do autor em ameaçar a vítima, por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave, de cunho libidinoso, passível, portanto,

⁵² <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/24329681>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

⁵³ <https://www.letras.mus.br/matheus-kauan/litrao/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

de inculpação pela prática do delito previsto no artigo 140, do Código Penal⁵⁴, c/c o artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006⁵⁵.

Ademais, o personagem refere que, caso a empreitada amorosa seja exitosa, deixará a condição de vagabundo (*sic*), na qual, por corolário, encontra-se atualmente. Desse modo, resta patente que o indivíduo retratado incorreu nas iras da contravenção penal prevista no art. 59, da Lei nº 3.688/41⁵⁶, posto que confessa a condição de ociosidade habitual, embora seja apto para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação lícita. No entanto, caso adquira renda posteriormente, de modo a lhe assegurar os meios necessários à subsistência, ser-lhe-á extinta a pena imposta.

Ao fim, nota-se que o personagem retratado na canção desfere patente chantagem emocional em face da vítima, passível de causar-lhe dano psicológico que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento, ao empenhar-se em controlá-la e tolher-lhe a liberdade de dançar ou ingerir bebida alcoólica livremente, mediante a imposição de condição atinente à escolha unívoca entre restringir-se às manipulações do autor, ou supostamente perdê-lo, como se fosse passível de redução ao status de mera propriedade do ofensor. Dessa maneira, aduz-se o incurso do increpado nas penalidades do art. 147-B⁵⁷, do Código Penal.

4.1.4. Fonograma: "Tudo Ok", de Thiaguinho MT⁵⁸.

Depreende-se que a música em questão se classificou em décima primeira, dentre as cem mais tocadas no primeiro semestre de 2020, totalizando 60.823.475 (sessenta milhões, oitocentos e vinte e três mil e quatrocentos e setenta e cinco) reproduções. Diante disso, denota-se que o enredo retratado expressa a narrativa de uma mulher que, após o término do

⁵⁴ "Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

⁵⁵ Ver nota nº 44.

⁵⁶ "Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses. Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2022

⁵⁷ "Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

⁵⁸ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/23818063>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

relacionamento amoroso, desloca-se ao “bailão” para encolerizar o ex-companheiro, conforme os seguintes termos:

**“(…) É hoje que ele paga todo o mal que ele te fez
É hoje que ele paga todo o mal que ele te fez
Cabelo ok, sobrancelha ok, maquiagem ok, a unha tá ok
Brota no bailão, pro desespero do seu ex
Brota no bailão, pro desespero do seu ex**

**Brota-brota no bailão pro desespero do seu ex
Brota-brota no bailão pro desespero do seu ex**

**Se ele te trombar, vai se arrepender
Uma bebê dessas, nunca mais ele vai ter! (…)**⁵⁹

Entrementes, denota-se que, sob o fito de retribuir o mal recebido por seu ex-companheiro, a personagem confessa o *aminus* que dispõe, de fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima. E, ao agir desse modo, constata-se a compatibilidade com a conduta prevista no art. 345 do Código Penal⁶⁰, concernente ao exercício arbitrário das próprias razões.

4.1.5. Fonograma: “Vem Me Satisfazer”, de MC Ingryd⁶¹.

Acerca da canção ora exposta, observa-se que esta se afigurou na décima segunda posição dentre as cem mais reproduzidas, no recorte temporal proposto, apresentando o total de 59.998.721 (cinquenta e nove milhões, novecentos e noventa e oito mil e setecentos e vinte e uma) reproduções. Neste ínterim, nota-se no enredo musical a narrativa de uma personagem que pretende satisfazer lascívia, mediante o legítimo estabelecimento de relações dotadas de fluidez e sem fabulações românticas. Destarte, extrai-se os seguintes termos:

**“(…) Quem falou que eu quero ser tua mulher?
Toma vergonha na cara e vê se larga do meu pé
Muito louca na onda do boldin
Chamei os cria pra base
Vai rolar chuva de Lean**

De quatro, eu jogo o rabo
De quatro, eu jogo o rabo

⁵⁹ <https://www.lettras.mus.br/thiaguinho-mt/tudo-ok-part-mila-e-js-o-mao-de-ouro/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

⁶⁰ “Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

⁶¹ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/24215302>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

Sequência de toma-toma
Sequência de vapo-vapo (...).⁶²

Neste sentido, denota-se que a personagem faz referência expressa, no contexto retromencionado, ao consumo coletivo de boldin e lean. Desta feita, impende esclarecer que boldin corresponde a uma porção de *Cannabis Sativa L.*, e lean (também conhecida como *purple drank*) trata-se de uma substância entorpecente, a base de codeína, refrigerante e balas de goma. Desta maneira, verifica-se que a personagem praticou a conduta prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº 11.343/2006⁶³, ao oferecer as referidas substâncias ilícitas, sem objetivo de lucro e para consumo conjunto.

4.1.6. Fonograma: "3 Batidas - Ao Vivo", de Guilherme & Benuto⁶⁴.

A música em espeque situa-se na décima quinta posição, dentre as cem canções mais tocadas no primeiro semestre de 2020, totalizando 57.367.153 (cinquenta e sete milhões, trezentos e sessenta e sete mil e cento e cinquenta e três) reproduções. Com relação ao contexto fático retratado, depreende-se a narrativa de um personagem que, desolado após o término do relacionamento amoroso, sai para ingerir bebidas alcoólicas sob o intento de espairecer e, após assumir a direção de veículo automotor, para em sinal de trânsito e vê-se vítima de roubo. Contudo, para espanto do ouvinte, tamanha era a desilusão amorosa do personagem que a dor causada pelo término supera o assombro da vítima do roubo. Neste sentido, cumpre consignar o seguinte trecho:

“Eu tô rindo, mas é desespero
Tô mais perdido que cego em tiroteio
Rodando a cidade
Com medo de voltar pra casa
Olha que fase
No passageiro umas garrafa
E a saudade (...)

Tô enrolando na rua

⁶² <https://www.letras.mus.br/mc-ingryd/vem-me-satisfazer/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

⁶³ “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

⁶⁴ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/23378916>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

Bebendo uma por uma
 Madrugada com o vidro fechado
 Chorando com tudo que toca no rádio
Parei no sinal
Pra esperar o sinal vermelho

Três batidas no meu vidro
Quando vi era um bandido
Falou, perdeu
Eu disse, eu perdi mesmo
Mas foi o grande amor da minha vida

Três batidas no meu vidro
 Quando vi era um bandido
 Falou, perdeu
 Eu disse, eu perdi mesmo
 Mas foi o grande amor da minha vida
Só leva o carro e deixa as bebida (...).⁶⁵

Diante do fragmento supracitado, depreende-se que, inicialmente, o personagem utiliza-se metaforicamente do termo “tiroteio” para expressar uma situação na qual estaria desorientado, valendo-se, portanto, de um significado diverso do corriqueiramente empregado no âmbito do Direito Penal, e previsto no artigo 15, da Lei nº 10.826/2003⁶⁶, no sentido literal de disparo de arma de fogo.

Ademais, denota-se que o protagonista conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, ostentando, inclusive, garrafas no banco do passageiro, sendo-lhe, portanto, imputável o delito previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro⁶⁷.

Por fim, constata-se que a trama delitiva preponderante corresponde à subtração do veículo da vítima, mediante grave ameaça, nos termos do artigo 157 do Código Penal⁶⁸.

4.1.7. Fonograma: *"Combatchy (feat. MC Rebecca)", de Anitta*⁶⁹.

⁶⁵ <https://www.lettras.mus.br/guilherme-e-benuto/3-batidas-amando-bebendo-e-sofrendo/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

⁶⁶ Ver nota nº 48.

⁶⁷ “Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

⁶⁸ “Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

⁶⁹ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/24159119>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

Acerca da canção em comento, verifica-se que esta ocupou a décima sexta posição dentre o rol das músicas em exame, perfazendo o total de 57.004.587 (cinquenta e sete milhões, quatro mil e quinhentos e oitenta e sete) reproduções. Analisando-se o contexto retratado, nota-se a narrativa de uma possível disputa, proposta pela personagem nos seguintes termos:

“(…) **Agora vai começar o combatchy**
 Quica, quica, bate, bate
Hoje vai rolar um fight de bumbum
 Aqui não vai ter empate
 O bagulho é de verdade
Meu popô vai dar nocaute em qualquer um

Oi, bota a cara pra tu ver
O que vai acontecer
Eu vou te dar um preju
Vai tomar surra de bumbum (...)”⁷⁰

Desse modo, resta patente a ameaça proferida, por palavra, de causar à vítima mal injusto e grave, concernente a possíveis lesões corporais a serem ocasionadas por agressão perpetrada mediante o emprego de instrumento contundente atinente ao bumbum (*sic*), que, manifestamente, trar-lhe-á prejuízos. Assim sendo, caso haja representação da vítima, surgirá a pretensão punitiva em face da autora, nos termos do art. 147, parágrafo único, do Código Penal⁷¹.

4.1.8. Fonograma: "Aí Eu Bebo - Ao Vivo", de Maiara & Maraisa⁷².

A música em análise ocupa a décima oitava posição dentre as canções mais tocadas no primeiro semestre de 2020, como total de 49.750.699 (quarenta e nove milhões, setecentos e cinquenta mil e seiscentos e noventa e nove) *streams*. No tocante ao contexto fático, o enredo parte da perspectiva de uma personagem que, aparentemente, se encontra em uma desilusão amorosa e, após ingerir bebidas alcoólicas descomedidamente, vê-se em um dilema de estabelecer contato telefônico com o ex-companheiro. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho:

“(…) Deu sexta-feira de novo
 Já sei aonde isso vai dar
É dia de chopp em dobro

⁷⁰ <https://www.letras.mus.br/luisa-sonza/combatchy-part-anitta-lexa-e-mc-rebecca/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

⁷¹ Ver nota nº 54.

⁷² <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/24504622>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

Sei lá se eu vou aguentar

Ficar sem beber
Ficar sem ligar
Ficar sem chorar, ah ah ah

Aí eu bebo
E fico tonto
Lembro de nada
Nem do meu nome

Esqueço tudo
Quase tudo
Só não esqueço
Seu telefone (...)

Aí eu ligo, ligo, ligo, ligo, ligo, ligo
Não me atende e eu só bico, bico, bico (...).⁷³

Diante disso, verifica-se que a protagonista, ao agir dessa forma, perseguiu seu ex-companheiro, reiteradamente, por meio telefônico, perturbando sua esfera de privacidade, nos termos do artigo 147-A⁷⁴, do Código Penal.

4.1.9. Fonograma: "Surtada - Remix Brega Funk", de Dadá Boladão⁷⁵.

Trata-se da canção que ocupa a décima nona posição na tabela das cem músicas com maior número de *streams* no primeiro semestre de 2020, com o total de 49.086.971 (quarenta e nove milhões, oitenta e seis mil e novecentos e setenta e uma) reproduções. Isto posto, denota-se a narrativa de um casal que mantém conjunções carnavais, e que estabelece um relacionamento despojado de compromisso e abastado de volúpia. Entretanto, para os fins ora propostos, cumpre extrair o seguinte trecho:

“(...) Menina levada
Sinto teu perfume quando eu tô na estrada
Dona, eu não resisto tua cara de safada
Fuma aqui comigo, eu quero te ver chapada, oh (...)”.⁷⁶

Desta feita, admite-se que, ao oferecer a substância entorpecente *Cannabis Sativa L.*, à companheira, sem objetivo de lucro e para consumo conjunto, o personagem incorreu na conduta elencada nos termos do art. 33, §3º, da Lei nº 11.343/2006⁷⁷.

⁷³ <https://www.letras.mus.br/maiara-maraisa/ai-eu-bebo/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

⁷⁴ Ver nota nº 51.

⁷⁵ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/25002774>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

⁷⁶ <https://www.letras.mus.br/dada-boladao/surtada/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

⁷⁷ Ver nota nº 63.

4.1.10. *Fonograma: "Tijolão – Ao Vivo", de Jorge & Mateus*⁷⁸.

A canção em espeque ocupou a vigésima primeira posição dentre as canções submetidas ao presente estudo, totalizando 47.580.487 (quarenta e sete milhões, quinhentos e oitenta mil e quatrocentos e oitenta e sete) reproduções. Desta feita, verifica-se que o enredo delineado dispõe acerca da perspectiva de um personagem apoquentado pelo término do relacionamento amoroso, que se vê em situação agravada ao deparar-se com a ex-companheira compartilhando vivências positivas nas redes sociais. Neste sentido, cumpre consignar o seguinte trecho:

“(...) Eu vou trocar meu celular num Nokia tijolão
Que só manda mensagem e faz ligação
Se eu ver mais um vídeo seu, sem eu, sendo feliz
Certeza que a **minha vida vai tá por um triz**
Me mata não! Essa internet virou arma na sua mão (...)”⁷⁹

Isto posto, denota-se que o personagem se vale da conduta extrema, tipificada no artigo 121, do Código Penal⁸⁰, para estabelecer uma analogia com a dor sofrida após o término do relacionamento, ao ver a felicidade da ex-companheira, e atribui à internet a condição de uma arma, em razão da lesividade que lhe pode causar. Ao cabo, constata-se a magnitude da profusão midiática propiciada pelas redes sociais, que, no âmbito subjetivo, desperta sentimentos de natureza diversificada, e podem desencadear situações problemáticas, fomentadas pelo machismo estrutural que aflige sobremaneira o estrato social, notadamente a parcela vitimada.

4.1.11. *Fonograma: "Braba", de Luísa Sonza*⁸¹.

No tocante à mencionada canção, verifica-se que esta ocupou a vigésima segunda posição no rol das músicas selecionadas para o presente estudo, totalizando 47.087.235 (quarenta e sete milhões, oitenta e sete mil e duzentos e trinta e cinco) reproduções. Neste azo, denota-se que se faz alusão, no sentido conotativo, ao ato de soltar balão, conforme o seguinte trecho:

⁷⁸ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/21693840>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

⁷⁹ <https://www.letras.mus.br/jorge-mateus/tijolao/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

⁸⁰ “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

⁸¹ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/25308373>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

**“(...) O meu balão subiu, não vai aterrizar
Não vou parar, não vou parar (...)”**⁸²

Desta forma, depreende-se que o ato de soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assento humano, constitui a figura típica descrita no art. 42, da Lei 9.605/1998⁸³, sendo, portanto, atribuível a autoria delitiva à personagem retratada, ao incorrer na prática de crime ambiental.

4.1.12. Fonograma: "*Briga Feia*", de Henrique e Juliano⁸⁴.

A canção em questão ocupa a vigésima terceira posição dentre as cem mais tocadas no primeiro semestre de 2020, totalizando 46.478.403 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e quatrocentos e três) *streams*. No que concerne à trama, denota-se que é retratado intenso desentendimento entre um casal, conforme atribuído ao próprio nome da faixa musical, nos seguintes termos:

**“(...) A briga foi feia
Teve dedo na cara
Teve voz alterada
Teve tudo que tem em uma discussão
Mas eu não, eu não tava terminando, não
Você confundiu seu coração (...)”**⁸⁵

Desse modo, considerando a intensidade da contenda transcorrida no âmbito doméstico, pode-se atribuir ao personagem o incurso nas iras do artigo 147-B, da do Código Penal⁸⁶, visto que, no decurso de um relacionamento abusivo, o increpado causou cano emocional à mulher que a prejudicará e perturbará seu pleno desenvolvimento, mediante ameaça, gesticulações e meios diversos que causaram prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação da vítima.

4.1.13. Fonograma: "*Rave de Favela (feat. BEAM)*", Major Lazer⁸⁷.

⁸² <https://www.letras.mus.br/luisa-sonza/braba/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

⁸³ “Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

⁸⁴ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/24035007>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

⁸⁵ <https://www.letras.mus.br/henrique-e-juliano/briga-feia/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

⁸⁶ Ver nota nº 57.

⁸⁷ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/33524500>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

Considerando a canção mencionada, depreende-se que esta ocupou a vigésima quinta posição dentre as cem mais reproduzidas, no recorte temporal proposto, com o total de 44.450.745 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil e setecentos e quarenta e cinco) reproduções. Neste azo, verifica-se que a narrativa musical retrata um cenário festivo de rave, repleto de pessoas e de entorpecentes, lícitos e ilícitos, conforme consignado ao seguinte excerto:

“(...) **Bala**, cachaça (yeah), **docinho** (sim), garrafa (huh)
 Camarote, pulseira (ahn), mulheres (sim), solteiras (eu)
 Tem loira? Tá teno
 Morena? Tá teno
 Pretinha? Tá teno
 E as ruiva? Tá teno
 Tem combo, **MD**, área VIP (ah, tem)
 Tem gin, tem Whisky, tem drink (GT)
 Tem fumaça, Vermouth e narguile (narguile)
 Tem after na melhor suíte (ah, tem)
 Tem funk, tem muita novinha (novinha)
 Tem sexo, mas tem camisinha (ah, tem)
 Menino que beija menina, que beija menino, que beija menina (menina)
 Tem Diplo, tem Lan, tem Anitta
 Tem bunda, tem baile, tem ousadia
 Tem copo pra cima (vai), loucura (vai) e nós bola (...)”.⁸⁸

Destarte, constata-se que os envolvidos mencionam expressamente o consumo coletivo de drogas ilícitas, quais sejam, ecstasy, LSD e MD. Desse modo, ao oferecer as referidas substâncias, sem objetivo de lucro e para consumo conjunto, os personagens incorreram na conduta ilícita disposta nos termos do art. 33, §3º, da Lei nº 11.343/2006⁸⁹.

4.1.14. Fonograma: *"Mentira – Ao Vivo"*, de Felipe Araújo⁹⁰.

No que concerne à canção em espeque, aduz-se que esta encontra-se situada à vigésima oitava posição dentre o conjunto ora analisado, apresentando o total de 40.983.023 (quarenta milhões, novecentos e oitenta e três mil e vinte e três) reproduções. No que se refere ao enredo exposto, denota-se que a música expõe o prisma do personagem que, após o término do relacionamento, vê-se na tentativa de estabelecer contato com a ex-companheira, do seguinte modo:

⁸⁸ <https://www.letras.mus.br/anitta/rave-de-favela-feat-major-lazer-e-mc-lan/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

⁸⁹ Ver nota nº 63.

⁹⁰ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/23056454>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

“(...) “E quando eu vejo, tô stalkeando suas fotos
Ligando restrito pra ouvir sua voz linda
 E como é linda
 Essa parte da minha vida eu chamo de recaída” (...).⁹¹

Em que pese nomear como recaída, verifica-se que o personagem, assumidamente, incorreu na prática de *stalking* em face da vítima, ao persegui-la, reiteradamente, por redes sociais e por meio telefônico, ameaçando-lhe a integridade psicológica, perturbando sua esfera de privacidade, à luz do art. 147-A, do Código Penal⁹².

4.1.15. Fonograma: “Balança (feat. Pedro Sampaio e FP do Trem Bala)”, de WC no Beat⁹³.

Relativamente à música em questão, denota-se que esta manteve-se na trigésima quinta posição dentre as cem mais reproduzidas, na delimitação temporal proposta, perfazendo o total de 37.761.724 (trinta e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil e setecentos e vinte e quatro) reproduções. Dessa maneira, verifica-se que a narrativa musical esboça um relacionamento amoroso dotado de fluidez e limitado ao aprazimento. Nesta senda, à luz da finalidade proposta, ressalta-se os seguintes termos:

“(...) E se tu quer, pode vir jogando pros cria
Quer ficar bem marolando? Então sobe balão noite e dia (É o trem) (...).⁹⁴

Desta feita, verifica-se que o personagem refere-se, no contexto exposto, ao consumo de substância ilícita, ao propor à companheira que “marole” e “suba balão”, que correspondem ao ato de consumir *Cannabis Sativa L.* Assim sendo, resta patente que o personagem praticou a infração prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/2006⁹⁵, posto que possuía, para consumo pessoal, drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

⁹¹ <https://www.letras.mus.br/felipe-araujo/mentira/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

⁹² Ver nota nº 51.

⁹³ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/25801096>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

⁹⁴ <https://www.letras.mus.br/wcnobeat/balanca-part-fp-do-trem-bala-e-pedro-sampaio/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

⁹⁵ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas

4.1.16. Fonograma: *"Tudo No Sigilo (part. MC Bianca)"* de Vytinho NG⁹⁶.

A mencionada canção ocupou a trigésima nona posição dentre as músicas elencadas, perfazendo o total de 37.209.973 (trinta e sete milhões, duzentos e nove mil e novecentos e setenta e três) reproduções. No que concerne ao enredo reproduzido, apreende-se a ocorrência de um evento festivo, dotado de sigilo, arquitetado por indivíduos que dispõem de prestígio no âmbito de interação social em que estão circunscritos, ao passo que possivelmente haverá o consumo irrestrito de tóxicos e relações sexuais, dotadas de efemeridade e exortadas pelo deleite decorrente do entorpecimento, conforme o seguinte trecho:

“(...) Ela viaja nos maloca, os cara que é do corre

Que gera na favela, que pega e não se envolve

Ela é da zona sul, eu sou da zona norte

Vai rolar festinha, brota que o bonde tá forte

Vai rolar festinha, brota que o bonde tá forte

Se acionar a tropa, vai rolar resenha

Tudo no sigilo, tudo no esquema

Se pá tem balão, se pá tem balinha

Vou ficar na onda, vou perder a linha

Na onda do lança tu bota e não cansa

Na onda da bala eu sento na vara

Na onda do boldo, na onda do boldo

Fode, fode gostoso, fode, fode gostoso

Na onda do lança tu bota e não cansa

Na onda da bala eu sento na vara

Na onda do boldo, na onda do boldo

Fode, fode gostoso, fode, fode gostoso

Na onda do lança, lança, lança, lança, lança

Na onda da bala, bala, bala, bala, bala

Na onda do boldo, na onda do boldo

Fode, fode gostoso, fode, fode gostoso (É o trem) (...).⁹⁷

previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

⁹⁶ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/29290053>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

⁹⁷ <https://www.letras.mus.br/vytinho-ng/tudo-no-sigilo-part-mc-bianca/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

Desse modo, constata-se que os personagens se referem, no contexto citado, ao consumo de substância ilícita, correspondente ao uso *Cannabis Sativa L.*, ecstasy e lança perfume. Assim sendo, resta patente o incurso nas iras da infração prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/2006⁹⁸, ante a posse, para consumo pessoal, de drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

4.1.17. Fonograma: "Verdinha", Ludmilla⁹⁹.

Trata-se de música situada na quadragésima posição no rol das canções selecionadas, com o total de 36.995.017 (trinta e seis milhões, novecentos e noventa e cinco mil e dezessete) reproduções no período estabelecido para a presente análise. Isto posto, verifica-se que o enredo relatado se refere, metaforicamente, ao fato de a personagem cultivar um pé de *Cannabis Sativa L.* no quintal de sua residência, sob o intento de prover o consumo pessoal e comercializá-la ao valor de um real. Neste sentido, impende colacionar o seguinte trecho musical:

**(...) Eu fiz um pé lá no meu quintal
Tô vendendo a grama da verdinha a um real
Eu fiz um pé lá no meu quintal
Tô vendendo a grama da verdinha a um real**

Minha mãe já perguntou
O meu pai já perguntou
A minha vó já perguntou
Que planta é essa, meu amor? (...)

Caralho, eu tô vendo tudo girando

Sou porra louca, mas também sou dedicada
Em casa não falta nada, trabalho pra estudar
Eu tenho alma de pipa avoadada
Minha vizinha fala, fala e não consegue acompanhar
**Um dia eu vou poder falar toda a verdade
A máscara que vai cair diante da sociedade**
Bang, bang, não me perturba
**Vou tacar fogo em mais um
Só pra não ficar maluca**

**Eu fiz um pé lá no meu quintal
Tô vendendo a grama da verdinha a um real
Eu fiz um pé lá no meu quintal
Tô vendendo a grama da verdinha a um real**

**Fiquei loucona, chapadona
Só com a marola da Juana
Fiquei loucona, chapadona**

⁹⁸ Ver nota nº 95.

⁹⁹ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/26170447>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

Só com a marola da Juana (...)¹⁰⁰

Desta feita, denota-se que a personagem, incorreu na prática da infração prevista no art. 28¹⁰¹, e no crime inculcado ao artigo 33¹⁰², ambos da Lei 11.343/2006, visto que possuía em depósito, para consumo pessoal, e expunha à venda, *Cannabis Sativa L.* sem autorização.

Em tempo, cumpre sobrelevar que a interprete da mencionada canção fora submetida à cruzada estabelecida por empreendedores morais – dentre os quais, ressalta-se a presença de um membro do poder legislativo federal –, que lhe imputaram a autoria delitiva do crime de apologia, previsto no artigo 287, do Código Penal. Contudo, conforme posicionamento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento da ADPF 187, resta infundada a referida atribuição delitiva, posto que a intérprete não exaltou fato criminoso específico ou tampouco autor de crime, mas somente valeu-se da liberdade de expressão para se manifestar musicalmente.

4.1.18. Fonograma: "Tiro Certo – Ao Vivo", de Zé Felipe¹⁰³.

A mencionada canção, que ocupa o quadragésimo quinto lugar no rol das músicas selecionadas para análise, fora reproduzida por 35.060.938 (trinta e cinco milhões, sessenta mil e novecentos e trinta e oito) vezes. Isto posto, verifica-se que o enredo retrata um relato de um triunfo amoroso, no qual o personagem afirma ter encontrado o amor duradouro, conforme o seguinte fragmento:

**(...) Tiro certo bem na mosca
Eu nem mirei quando acertei sua boca
Tiro certo bem na mosca
Era pra ser só uma noite, eu acertei, iê
Tiro certo bem na mosca
Eu nem mirei quando acertei sua boca
Tiro certo bem na mosca
Era pra ser só uma noite, eu acertei, iê**

Ai ai ai, ai ai ai
Era pra ser só uma noite, eu acertei foi uma vida toda
Ai ai ai, ai ai ai
Era pra ser só uma noite, eu acertei (...)

¹⁰⁴

¹⁰⁰ <https://www.letras.mus.br/ludmilla/verdinha-part-walshy-fire-e-topo-la-maskara/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

¹⁰¹ Ver nota nº 95.

¹⁰² Ver nota nº 63.

¹⁰³ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/23516455>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

¹⁰⁴ <https://www.letras.mus.br/ze-felipe/tiro-certo-part-gusttavo-lima/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

Desse modo, apreende-se que o personagem se vale de uma construção metafórica, correspondente ao crime de disparo de arma de fogo, previsto no artigo 15, da Lei nº 10.826/2003¹⁰⁵, para representar o modo como granjeou a atração de sua companheira.

4.1.19. Fonograma: "*Amor de Fim de Noite*", *Orochi*¹⁰⁶.

Acerca da canção em exame, verifica-se que esta ocupou a quinquagésima terceira posição, com o total de 30.194.608 (trinta milhões, cento e noventa e quatro mil e seiscentos e oito) reproduções. Isto posto, extrai-se a narrativa de um personagem que propõe à companheira um relacionamento mais sólido, sugerindo-lhe vantagens amorosas. Contudo, para os fins propostos ao presente estudo, impende ressaltar os seguintes termos:

“(...) Minha pequena deusa africana
Adoro essa vibe espontânea
Fazendo um topless na canga
Ela e sua amiga **Marijuana** (...)”.¹⁰⁷

Dessa forma, o personagem exalta a mulher pretendida, descrevendo-a fazendo o uso de *Cannabis Sativa L.*, ao sustentar sua afinidade com a marijuana (termo este empregado para referir-se a uma canabinóide, com propriedades alucinógenas e obtida a partir da *Cannabis Sativa*), em desconformidade com o art. 28, da Lei 11.343/2006¹⁰⁸.

4.1.20. Fonograma: "*Kenny G*", *Matuê*.

Considerando a canção em análise, verifica-se que esta manteve-se na quinquagésima quarta posição, com o total de 29.698.342 (vinte e nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil e trezentos e quarenta e dois) reproduções. Diante disso, extrai-se o enredo de um personagem financeiramente bem sucedido, que ostenta as conquistas logradas. Neste azo, cumpre consignar os seguintes termos, consoante à proposta intentada:

“(...) Tudo que nós faz vai ter que ser pro coração, são
Tô mandado um salve pros irmãos

¹⁰⁵ Ver nota nº 48.

¹⁰⁶ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/26699860>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

¹⁰⁷ <https://www.letras.mus.br/mc-orochoi/amor-de-fim-de-noite/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

¹⁰⁸ Ver nota nº 95.

Pra aqueles que nunca vacilaram na missão
Ontem era balão, hoje nós só fuma verde no carrão (uh), yeah (...).¹⁰⁹

Neste prospecto, verifica-se que, à luz do sucesso atingido, o personagem ostenta o fato de atualmente poder arcar com o consumo de *Cannabis Sativa L.* em sua essência natural e de qualidade superior, diversamente do consumo que fizera em períodos passados, porquanto carecera materialmente de meios para adquirir o ilícito em sua forma mais orgânica e sem os produtos que sabidamente compõem a dita maconha na forma prensada, com misturas que acarretam no risco de contaminação do usuário por ingestão de bactérias e fungos, produzindo efeitos adversos. Portanto, ao agir dessa forma, o personagem atuou em dissonância com o art. 28, da Lei 11.343/2006¹¹⁰.

4.1.21. Fonograma: "*To Voando Alto*", de *Mc Poze do Rodo*¹¹¹.

No que concerne à canção em análise, verifica-se que esta se situa na sexagésima primeira posição, com o total de 29.698.342 (vinte e nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil e trezentos e quarenta e dois) reproduções. Desse modo, vislumbra-se a narrativa de um personagem financeiramente bem sucedido, que justifica o êxito no labor incessante. Neste sentido, cumpre colacionar os seguintes termos, conforme a proposta ora aventada:

“(...) Todo show elas tá me querendo
 Sabe que o Poze é o cara do momento
Fumo uma da braba pra poder passar o tempo
 E as que pisava, hoje em dia tá rendendo, pode crer (...)”.¹¹²

Neste prospecto, verifica-se que, para passar o tempo, o personagem afirma consumir *Cannabis Sativa L.*, incorrendo, assim, em frontal desarmonia com o art. 28, da Lei 11.343/2006¹¹³.

4.1.22. Fonograma: "*Tudo Aconteceu*", *MC Du Black*.

¹⁰⁹ <https://www.letras.mus.br/matue/kenny-g/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

¹¹⁰ Ver nota nº 95.

¹¹¹ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/24339683>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

¹¹² <https://www.letras.mus.br/mc-poze/to-voando-alto/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

¹¹³ Ver nota nº 95.

No que concerne à canção em análise, verifica-se que esta se situa na sexagésima sexta posição, com o total de 25.989.599 (vinte e cinco milhões, novecentos e oitenta e nove mil e quinhentos e noventa e nove) *streams*. De mais a mais, averigua-se a narrativa de um casal que se encontrou em um baile funk e manteve relações amorosas, nos seguintes termos:

“(...) Mais uma vez o tesão foi mais forte que eu (foi mais forte que eu)
No baile da FM, tudo aconteceu

Whisky e bala, **eu confesso que já estava na onda**
Você chegou e me pediu de novo no banco do carona (...).¹¹⁴

Portanto, verifica-se que, no referido evento, o increpado adquiriu substância ilícita, concernente a ecstasy, para consumo pessoal, sem autorização, em frontal dissonância com o art. 28, da Lei 11.343/2006¹¹⁵.

4.1.23. Fonograma: "*Fake News – Ao Vivo*", Gustavo Miotto¹¹⁶.

Neste ínterim, verifica-se que a presente canção se afigura na septuagésima terceira posição dentre as analisadas, somando o total de 24.731.277 (vinte e quatro milhões, setecentos e trinta e um mil e duzentos e setenta e sete) de *streams*. Isto posto, depreende-se que a canção narra a história de um personagem que se encontra em situação de pós término de relacionamento amoroso, obstinando-se a superar tal condição e demonstrar que não está sofrendo. Nesse sentido, cumpre altear o seguinte trecho:

“(...) Se a cidade falar que me viu sofrendo, **é mentira**
Não acredita
Se o povo falou que me viu chorando, **mentiu**
É fake news (...)”.¹¹⁷

Desse modo, denota-se que o personagem retratado se insurge enquanto vítima de difamação, decorrente da propagação de notícias falsas – conforme registrado ao nome da canção –, as quais lhe ofenderam a reputação, conforme art. 139¹¹⁸, do Código Penal.

¹¹⁴ <https://www.lettras.mus.br/mc-du-black/tudo-aconteceu/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

¹¹⁵ Ver nota nº 95.

¹¹⁶ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/21301200>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

¹¹⁷ <https://www.lettras.mus.br/gustavo-miotto/fake-news/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

¹¹⁸ “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

4.1.24. Fonograma: "*Na Raba Toma Tapão*", de Niack¹¹⁹.

A canção em espeque manteve-se na septuagésima sexta posição dentre as cem canções mais tocadas no primeiro semestre de 2020, totalizando 24.466.373 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil e trezentos e setenta e três) reproduções. Dito isso, verifica-se que a narrativa delineada aponta o relacionamento estabelecido entre um casal, no qual a companheira consente com a conjunção carnal, contudo, o personagem lhe ofendeu a integridade corporal, conforme os seguintes termos:

“(…) Tu pediu pra eu te botar
E eu boto com pressão
Então vai, já se prepara
Na raba toma tapão

Se pre-, se pre-, se prepara
Na raba toma tapão
Se prepara, -para, -para
Na raba toma tapão (…)”.¹²⁰

Desse modo, verifica-se que o personagem retratado incorreu na prática do crime de lesão corporal, previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal¹²¹, visto que praticado no âmbito da violência doméstica.

4.1.25. Fonograma: "*Segunda Taça – Ao Vivo*", João Bosco & Vinícius.

No que concerne à música em análise, verifica-se que se manteve na nonagésima primeira posição, perfazendo o total de 21.824.680 (vinte e um milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e seiscentos e oitenta) de *streams*. Isto posto, apreende-se que o enredo delineado representa a história de um personagem que, ao deparar-se com o término do relacionamento amoroso, passa a perseguir a ex-companheira sob o intento de reatar a união, conforme consignado no seguinte trecho:

“(…) Eu já tinha tentado de tudo

¹¹⁹ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/29257769>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

¹²⁰ <https://www.lettras.mus.br/niack/na-raba-toma-tapao/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

¹²¹ “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. (...) §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

Pra ver se eu te fazia voltar
Acampei na sua porta
 Eu quase alaguei sua rua de tanto chorar
120 chamadas por madrugada
Ia em todo lugar que cê tava e nada (...).¹²²

Nesta senda, constata-se que, ao agir desse modo, o increpado incorreu na prática do crime de perseguição, previsto no art. 147-A, do Código Penal¹²³, porquanto perseguiu, reiteradamente, sua ex-companheira, ameaçando-lhe a integridade psicológica ao lhe perturbar a esfera de privacidade.

4.1.26. *Fonograma: "Poesia Acústica #6 - Era Uma Vez", de Mc Cabelinho, Orochi, Bob, Maquiny, Azzy, Filipe Ret, Dudu, Xamã*¹²⁴.

Acerca da música em questão, verifica-se que esta se manteve na nonagésima segunda posição dentre o rol das canções verificadas, totalizando 21.605.185 (vinte e um milhões, seiscentos e cinco mil e cento e oitenta e cinco) reproduções. No que concerne ao cenário fático exposto, depreende-se que é uma canção de composição compartilhada, interpretada pelos artistas Mc Cabelinho, Orochi, Bob, Maquiny, Azzy, Filipe Ret, Dudu e Xamã, que retratam suas respectivas posições sobre, essencialmente, relações amorosas. Diante disso, em atenção às finalidades do presente trabalho, limitar-nos-emos à análise do seguinte excerto:

“(...) **Roubei teu coração**, te trouxe pro meu mundo
 Ela mora na Zona Sul e quer vir pra favela
 Pior que hoje eu tô sem grana pra sair com ela
 Então bota o som no radin, **joga a fumaça pro ar**
Só preciso de nós, um beck e umas erva
 Pegando um Sol na minha laje, ela me hipnotiza
 No alto do morrão nós tá curtindo a brisa.
 (...)
 Cumpadi, **eu tô fumando o beck devagar** (...)
Acende aquela, nêgo; porra, pega a vibe! (...)
Vai no love pra não ter que usar o revólver (...)”.¹²⁵

Neste prospecto, constata-se, inicialmente, o uso metafórico do delito de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal¹²⁶, para representar a subtração do coração da pessoa pretendida

¹²² <https://www.letras.mus.br/joao-bosco-viniciusacustico/segunda-taca-part-matheus/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

¹²³ Ver nota nº 51.

¹²⁴ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#/Detalhes/Obra/O/24704371>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

¹²⁵ <https://www.letras.mus.br/pineapple/era-uma-vez-poesia-acustica-6/>. Acesso em 24 de ago. de 2021. Grifo nosso.

¹²⁶ Ver nota nº 68.

pelo personagem. Ato contínuo, este refere-se, expressamente, ao fato de encontrar-se na posse de *Cannabis Sativa L.*, para consumo pessoal, sem autorização, em dissonância com o artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.

Por fim, verifica-se que o personagem reitera a posse de *Cannabis Sativa L.*, para consumo pessoal, incorrendo nos termos do artigo supracitado, e finaliza arguindo uma ameaça, ao pugnar pela condução da situação de maneira harmônica, sob pena de fazer o uso de instrumento perfurocortante e causar mal injusto a terceiro, restando patente o crime de ameaça, previsto no artigo 147, do Código Penal¹²⁷.

¹²⁷ Ver nota nº 54.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a análise supra exposta, constata-se que, na sociedade brasileira contemporânea, marcada pelo recrudescimento do poder punitivo e, simultaneamente, pela difusão do medo que incute a sensação coletiva de insegurança, o fenômeno criminogênico assume o protagonismo do debate público, de tal modo que, à luz da acepção de cifra oculta¹²⁸, se focarmos nas minúcias do cotidiano, certamente constataremos a prática de condutas designadas como crime.

Contudo, uma vez que inexistente sistema punitivo apto a penalizar todos os delitos que rotineiramente ocorrem, a seletividade torna-se essencial ao funcionamento da engrenagem, de tal maneira que o distanciamento das relações intersubjetivas facilita a subsunção da figura do outro à condição de inimigo, reforçada pela criminalização secundária que ratifica a desigualdade intrínseca ao estrato social e chancela os estigmas que recaem sobre as populações marginalizadas.

Nesta senda, urge imperioso responder ao questionamento inicialmente disposto no presente estudo, de modo que, inegavelmente, a dimensão estética da transgressão interfere, sobremaneira, na compreensão da criminalidade legal de certos comportamentos. Isto pois, a partir da representação mediada do crime, denota-se a fabricação de novos significados e a circulação destes, ao passo que, conforme aludido ao presente estudo, condutas potencialmente lesivas são performadas e consumidas sem restrições, tornando imperceptível a linha tênue que existe entre o tipo penal e a sua representação mercantilizada.

Neste ínterim, verifica-se que as manifestações culturais externadas no âmbito da modernidade tardia submetem-se a um processo de comodificação, no qual, independentemente da pertinência do conteúdo que disponham, ser-lhe-ão subjugados ao filtro de conversão em mercadoria, ao passo que seu consumo movimentará vultosas transações financeiras em favor dos verdadeiros detentores dos meios de produção¹²⁹.

Desta feita, a despeito da criminalização formal de determinadas condutas, o capitalismo tardio obstina-se a ampliar o mercado consumidor e, conforme depreende-se dentre as canções ora analisadas, promove-se verdadeira homogeneização do conteúdo, reduzindo a complexidade de assimilação através de cantigas ecoantes e de enredos dotados de

¹²⁸ HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: O sistema penal em questão*. 3ª ed. Niterói: Luam Editora, 1997, p. 64. KHALED JR., Salah H. *Videogame e violência: cruzadas morais contra os jogos eletrônicos no Brasil e no mundo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 191.

¹²⁹ Brasileiros passaram a consumir mais músicas por streaming em 2020. Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasileiros-passaram-a-consumir-mais-musicas-por-streaming-em-2020/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

superficialidade, eliminando-se as diferenças e primando pelo exibicionismo material transmutado de superação.

Isto posto, ressalta-se, sob o espectro macro, o fato de questões estruturais reprimíveis, como a objetificação da mulher e a violência doméstica, serem culturalmente aceitáveis, a ponto de se verem inseridas em canções e amplamente consumidas, sem nenhuma objeção, conforme exposto na análise supra.

Lado outro, resta patente que a criminalização de comportamentos, como a posse de drogas para consumo, padece de fundamentação lógica se comparada, na realidade fática, com os imbróglis decorrentes do consumo irrestrito de álcool, à guisa de exemplo. Entretanto, vale repisar que a criminalização ilimitada de condutas serve ao discurso punitivista, que se direciona às maiorias minorizadas, sob o escopo de expurgar o sentimento de medo cativado na população e, com isso, exercer poder sobre os corpos – preponderantemente negros, como se sabe no cenário brasileiro –, mantendo-os fora do convívio social.

Logo, nos casos envolvendo a transação e o consumo de tóxicos, sustenta-se, a pretexto de tutelar a saúde pública¹³⁰, uma ameaça direcionada ao pretense infrator de submetê-lo a condições inumanas. No entanto, comportamentos outros, tão nocivos quanto este citado, passam ilesos ao controle de criminalização formal.

Conforme exposto, o fenômeno criminogênico traz, em seu bojo, amplas discussões que partem do pressuposto da defesa social em detrimento de garantias fundamentais, de modo a sustentar o sistema punitivo vigente. Entretanto, restou demonstrado que, sobretudo, no cenário latino-americano, as implicações produzidas por este anseio passam longe do objetivo alegado.

Contudo, deve-se ter em mente o excerto expresso por Nils Christie, ao afirmar que “a escolha de conceitos influencia a compreensão de um fenômeno e, por conseguinte, a forma de tratá-lo”¹³¹. Logo, ao atribuir-se o estigma de “crime”, a uma conduta possivelmente repugnante, perde-se a oportunidade de, efetivamente, alcançar uma solução que beneficie a vítima sem, contudo, ter que desumanizar o imputado.

Com isto, não se pretende reduzir a complexidade de fenômenos estruturais que, rotineiramente, produzem consequências factíveis em face da população que constitui a maioria

¹³⁰ KHALED JR., Salah H. *Justiça social e sistema penal*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 59. “O criminoso passou a ser representado de forma estereotipada e distante da pessoa real. Os interesses dos criminosos (quando levados em consideração) são agora vistos como essencialmente opostos aos do público, conformando uma “autorização” tácita para a desconsideração de seus direitos. A lógica do valor do criminoso “zero” fez com que o espaço fosse preenchido pela vítima: se não há vítima identificável, refere-se uma vítima coletiva: a “comunidade” e sua “qualidade de vida”.

¹³¹ CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Tradução, apresentação e notas: André Nascimento. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011. P. 78.

minorizada. Contrariamente, denota-se que o controle do poder punitivo se faz essencial para fins de contenção do estado policial, que se encontra sempre à espreita para rechaçar os fundamentos do estado democrático de direito.

No que concerne aos casos analisados ao presente texto, em que pese a aplicação extremada de tipos penais, em condições por vezes esdrúxulas, denota-se que o exercício desempenhado visa, exatamente, expor a fragilidade dos conceitos penais que, enquanto figuras abertas ao alvitre das agências formais de controle, podem ser aplicáveis em cenários diversos. Neste sentido, pouco se afasta do cenário real que assola o judiciário brasileiro – de fatídico arquétipo de cumprimento antecipado de pena (embora vedado) –, no qual vê-se construções argumentativas elaboradas pelo órgão julgador, incitado pela acusação, e por vezes negligenciado pela defesa, que pautadas pelo dever-ser¹³², distanciam-se da realidade e obstinam-se a justificar o injustificável¹³³.

Não se pretende, ao presente texto, excluir a noção de que condutas indesejáveis existem na sociedade humana, mas, tão somente, suscitar a imprescindibilidade de atentar-se para a ausência de lógica de uma sistemática punitivista que, no contexto capitalista, serve a propósitos espúrios. Outrossim, postula-se pela observância às garantias individuais vigentes no estado democrático de direito, e ao cabo, pela primazia da compensação entre as partes conflitantes, sobre o retributivismo desvairado, que ocupa-se, tão somente, de impingir dor.

Neste azo, propõe-se que seja suplantado o modelo de resolução de conflito justaposto, visando-se, por vias essencialmente dialógicas e racionais, tal como ocorre na justiça restaurativa¹³⁴, a efetiva consecução jurisdicional *inter partes*, para além da submissão ao crivo de autoridades alheias aos fatos, e por corolário lógico, da intensificação do sistema punitivo, que ecoa arbitrariedades perpetradas rotineiramente no exercício jurídico pátrio, no qual expõe-se vultosa parcela populacional às agruras do fatídico cumprimento antecipado de penas,

¹³² BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. P. 91. “Os filtros sucessivos que se encadeiam entre a escola e a prisão vão se aprimorar em cerimônias de degradação, regimes de privações, processos negativos de socialização, de desculturação e aculturação. Enfim, **a prisão é uma máquina de infligir dor** para certos comportamentos entre certas classes sociais e também entre os resistentes de cada ordem social, como diria Rosa del Olmo. (...) Para eles, transmitimos a advertência de Zaffaroni aos juristas: a pena não pode ser pensada no “deve ser”, mas sim na realidade letal dos nossos sistemas penais concretos. **A verdadeira relação entre cárcere e sociedade, diria o sábio Baratta, é entre quem exclui e quem é excluído**, ou, melhor dizendo, **entre quem tem o poder de criminalizar e quem está sujeito à criminalização**. Esse processo segue depois da prisão em mil modos visíveis e invisíveis. (...)”.

¹³³ KHALED JR., Salah H. *Justiça social e sistema penal*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 37. Importante ressaltar o teor crítico suscitado pelo autor, ao dispor que “o discurso jurídico-penal ainda navega mares de uma sapiência sedada e que anestesia, pois está repleto de ardis discursivos altamente sedutores que justificam o injustificável, legitimam o ilegítimo e adoçam com ornamentos falaciosos as violências que consubstanciam.”

¹³⁴ SOARES, Yollanda Farnezes. *A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento da vítima de violência doméstica como sujeito de direitos*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

representado pelo quadro atual de prisões preventivas, que transcorre em inobservância ao devido processo legal e sem as garantias fundamentais mínimas.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. [Código Penal]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília – DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. [Código de Processo Penal]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Brasília - DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. [Lei das Contravenções Penais]. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Brasília - DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. [Lei Maria da Penha]. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília - DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. [Lei de Tóxicos]. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília - DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Tradução, apresentação e notas: André Nascimento. 1ª reimpr. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

CORRÊA, Ana Paula Lasmar, COSTA, André de Abreu. **Cultura do medo na pós-modernidade e seletividade do sistema punitivo: Uma leitura possível entre Zygmunt Bauman e Loïc Wacquant**. In: **Escritos de Ciências Penais**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020.

COSTA, André de Abreu. **Penas e Medidas de Segurança: Fundamentos e Individualização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Criminologia Cultural: um convite**. Tradução de Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2019. (título original: *Cultural Criminology: An Invitation*).

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; KHALED JR, Salah H. OXLEY DA ROCHA, Álvaro. **Explorando a criminologia cultural**. 2ª edição. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: O sistema penal em questão**. 3ª ed. Niterói: Luam Editora, 1997.

KATZ, Jack. *Seductions of crime: Moral and sensual attractions in doing evil*. New York: Basic Books, 1988.

KHALED JR., Salah H. **Curso on-line de Criminologia Crítica e Cultural**. Disponível em: <https://criminologiacriticaecultural.club.hotmart.com/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

KHALED JR., Salah H. **Curso on-line de Direito Penal e Criminologia**. Disponível em: <https://direitopenalecriminologia.club.hotmart.com/>. Acesso em: 16 abr. 2020.

KHALED JR., Salah H. **Justiça social e sistema penal**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

KHALED JR., Salah H. **Videogame e violência: cruzadas morais contra os jogos eletrônicos no Brasil e no mundo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

LACERDA, Paulo S. Pádua, D. et al. **Programação em Big Data com R**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2021.

'**Liberdade provisória**', de Henrique & Juliano, é maior hit do 1º semestre do Brasil no Spotify. **Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2020/07/23/liberdade-provisoria-de-henrique-and-juliano-e-maior-hit-do-1o-semester-do-brasil-no-spotify.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**, 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Músicas mais tocadas no Spotify em 2020 são versões ao vivo. Veja lista. Metrôpoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/musica/musicas-mais-tocadas-no-spotify-em-2020-sao-versoes-ao-vivo-veja-lista>. Acesso em: 20 ago. 2021.

ORTEGA, Rodrigo. **O 1º semestre de 2020 no Spotify**. Disponível em: https://rpubs.com/ortegopolis/semestre_spotify. Acesso em: 20 ago. 2021.

Portal on-line do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD. Disponível em: <https://www.ecadnet.org.br>. Acesso em: 09 de jun. de 2022.

Portal on-line do qual foram extraídos os fonogramas. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

Repórter de Pop & Arte do G1. <https://www.linkedin.com/in/rodrigo-ortega-81a8459/>. <http://ortega.pressfolios.com/>. Acesso em: 2021 ago. 26.

ROCHA, Á.F.O. **Crime e controle da criminalidade no Brasil: as contribuições da Criminologia Cultural ao debate**. CONFLUÊNCIAS (NITERÓI), v. 15, p. 121-136, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Florianópolis: Empório do direito, Tirant lo Blanch, 2018.

SOARES, Yollanda Farnezes. **A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento da vítima de violência doméstica como sujeito de**

direitos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio na cidade do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.